MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
FACULDADE DE AGRONOMIA ELISEU MACIEL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE SEMENTES

# A ARBITRAGEM NA CADEIA DE SEMENTES

RONILDO JOSÉ CHIARADIA FILHO

PELOTAS
RIO GRANDE DO SUL - BRASIL
2011

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
FACULDADE DE AGRONOMIA ELISEU MACIEL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE SEMENTES

# A ARBITRAGEM NA CADEIA DE SEMENTES

**RONILDO JOSÉ CHIARADIA FILHO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Agronomia "Eliseu Maciel" da Universidade Federal de Pelotas, sob a orientação do Prof. Dr. Silmar Teichert Peske, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Sementes, para obtenção do título de Mestre Profissional.

**PELOTAS**
**RIO GRANDE DO SUL - BRASIL**
**2011**

**Dados de catalogação na fonte:**

(Marlene Cravo Castillo – CRB-10/744)

C532a Chiaradia Filho, Ronildo José

A arbitragem na cadeia de sementes / Ronildo José Chiaradia Filho. Orientador: Silmar Teichert Peske- Pelotas, 2011, 79f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Sementes. Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel. Universidade Federal de Pelotas. - Pelotas, 2011.

1. Sementes 2. Arbitragem 3. Acordos 4. Contratos I. Peske, Silmar Teichert (orientador). II. Título.

CDD 631.5

# A ARBITRAGEM NA CADEIA DE SEMENTES

**AUTOR**: Ronildo José Chiaradia Filho, Engº Agrº

**ORIENTADOR**: Prof. Silmar Teichert Peske, Ph.D.

**Comissão Examinadora:**

_____

Prof. Silmar Teichert Peske, Ph.D.

_____

Prof. Antonio Carlos Souza Albuquerque Barros, Dr.

_____

Ivo Marcos Carraro, Dr.

_____

Elbio Treicha Cardoso, Dr.

## LISTA DE FIGURAS

Página

Figura 1 – Fluxograma cadeia de produção de sementes ..... 52

Figura 2 – Fluxograma procedimento Câmara Brasileira de Sementes Conciliação e Arbitragem ..... 61

**SUMÁRIO**


Página

**INTRODUÇÃO ..... 8**

**1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA ..... 11**

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM ..... 11
1.1.1 Na antiguidade e na idade média ..... 12
1.1.2 No Brasil colônia, no império e na atualidade ..... 13
1.2 CONCEITUAÇÃO DA ARBITRAGEM ..... 15
1.3 LEI 9307/96 LEI DA ARBITRAGEM ..... 17
1.3.1 Origem da Lei de Arbitragem ..... 17
1.3.2 Aspectos relevantes da Lei 9.307/96 ..... 19
1.3.2.1 Procedimento arbitral ..... 20
1.3.2.2 Convenção de arbitragem ..... 21
1.3.2.3 Cláusula compromissória ..... 22
1.3.2.4 Compromisso arbitral ..... 24
1.3.2.5 Os árbitros ..... 25
1.3.2.6 Sentença arbitral ..... 28
1.3.2.6.1 Requisitos de validade e efeitos da sentença arbitral ..... 29
1.4 CONTRATOS NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO ..... 31
1.4.1 Princípio da autonomia da vontade e a intervenção estatal ..... 33

**2 A ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO COMÉRCIO DE SEMENTES ..... 38**

2.1 MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ..... 45

**3 DISCUSSÃO GERAL ..... 48**

3.1 CADEIA DA PRODUÇÃO DE SEMENTES ..... 50

**4 PROPOSTA ..... 55**

4.1 A ESTRUTURA DA CÂMARA ..... 55
4.2 O PROCEDIMENTO ..... 57

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 62**

**ANEXOS ..... 66**

# A ARBITRAGEM NA CADEIA DE SEMENTES. UFPEL. 2011

Autor: Ronildo José Chiaradia Filho, Engº Agrº
Orientador: Prof. Silmar Teichert Peske, Ph.D.

**RESUMO**. Reconhecendo-se o acesso à justiça como uma problemática intensamente debatida, torna-se imperativo que se aborde tal premissa relacionando-a, com o instituto da Arbitragem. No presente trabalho é abordada a forma como ocorre o acesso à justiça pelas empresas através de um meio alternativo representado por tal instituto. A relevância desta temática refere-se à possibilidade de funcionamento da Arbitragem no comércio de sementes no Brasil, bem como, busca-se, aprofundar o conhecimento desta forma alternativa de acesso à justiça. Com base na Lei N° 9.307/96, foi discutida a amplitude da alternativa existente, além de apresentar uma possibilidade de proporcionar à cadeia de sementes, mecanismo eficaz e ágil de solução de litígios, através da cláusula compromissória inserta no contrato, ou do compromisso arbitral.

Palavras-chave: Arbitragem, Acordos, Contratos.

# THE ARBITRATION IN THE SEED CHAIN. UFPEL 2011

Author: Ronildo José Chiaradia Filho, Engº Agrº
Advisor: Prof. Silmar Teichert Peske, Dr.

**ABSTRACT**. Recognizing the access to justice as a problematic intensely debated, it becomes imperative to address such a premise relating it with the arbitration institute. In this paper, we discuss how is the access to justice by the seed companies through an alternative means represented by such institute. The relevance of this issue concerns to the functioning possibility of arbitration for seed trade in Brazil, as well as we seek to deepen the knowledge of this alternative form of access to justice. Based on the Law N° 9307/96, it was discussed the breadth of the existing alternative, besides of presenting an opportunity to provide to the seed chain, agile and effective mechanism for dispute resolution, through the arbitration clause inserted in the contract or the commitment arbitration

Key words: Arbitration, Agreements, Contracts.

## 1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é um caminho inovador para a solução de conflitos. O seu uso já é amplo e constante, principalmente nos contratos internacionais, abrindo espaço para o seu aperfeiçoamento, evolução e estudo.

O Brasil seguindo a moderna tendência legislativa mundial desenvolveu lei específica, adequando e consolidando esta forma alternativa para a solução de litígios. A lei de arbitragem, como instituto alternativo, desperta para novas possibilidades e perspectivas, dando credibilidade para câmaras arbitrais e consolidando nos contratos brasileiros a cláusula e compromisso arbitral.

A arbitragem é forma rápida e ágil de resolver controvérsias contratuais. A "justiça tradicional", por sua vez é morosa, devido ao acúmulo de serviço e suas decisões por vezes são ineficazes, principalmente na cadeia de sementes.

A lentidão da justiça pode, agora, ser afastada, tanto nos processos de origem civil, como comercial. É uma tendência mundial, assentada e calcada na rapidez das decisões, na crescente complexidade dos contratos e no conhecimento técnico.

A cadeia de sementes, face à sua natureza e ao grande número de agentes envolvidos, é campo fértil para o uso da arbitragem.

As sementes, no que se refere a licenciamento, produção e comércio, têm regramento internacional, neste campo destacando-se a Federação Internacional De Sementes (ISF), que no artigo primeiro de suas regras fala: “As Regras da “ISF” devem ser aplicáveis no comércio de todas as categorias de sementes para/com objetivos de semear e, quando apropriado, para o comércio de reprodução de material vegetal”.

A regulamentação da produção de sementes no Brasil é regida pela Lei N° 10.711/2003 e decreto N° 5.153/2004. O processo de monitoramento da cadeia produtiva detalha as responsabilidades dos participantes, bem como, conceitua o comerciante e o comércio, sendo este último segundo o

ordenamento jurídico: “ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas”.

Infere-se da própria lei, que existe a preocupação em regrar o comércio, na tentativa de evitar prejuízos e ações que levem a não conformidades.

E ainda, em seu artigo 30, a Lei N° 10.711/03 diz-nos: “Art. 30. O comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.[1]”

Há no Brasil, um aparato normativo que determina e fiscaliza como produzir, transportar e comercializar sementes. Esta realidade permite o uso da arbitragem como meio, para dirimir as controvérsias inerentes ao comércio deste insumo.

Segundo dados estatísticos da Abrasem[2], na safra 2007/08, foram produzidas no Brasil 2.020.847 toneladas de sementes, sendo que para a cultura da soja a produção foi de 1.242.839 toneladas e para o trigo 275.621 toneladas. Estes números deixam claro o potencial da indústria deste insumo.

Da mesma fonte, ainda se pode inferir, que há possibilidade de crescimento, com a taxa de utilização que atualmente é de 61% para soja e 72% para trigo.

As demandas que, naturalmente, ocorrem no comércio, potencializam-se quando se trata da semente, pelo fato da natureza biológica da produção e da sazonalidade, além dos aspectos técnicos e tecnológicos que se encontram vinculados a produção (licenciamentos e concessão de uso), gerando a necessidade do pagamento de *royalties* e taxa tecnológica. A arbitragem, portanto pode e deve ser utilizada, de forma rápida e calcada em conhecimento técnico.

---

[1] Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

[2] Associação Brasileira de Sementes e Mudas – Anuário 2009

As novas perspectivas e incremento do comércio, as obrigações dos contratantes, as leis imperativas que vinculam as partes e a possibilidade de uma decisão mais justa e célere, é alvo a ser atingido, sendo uma possibilidade concreta.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo geral apresentar a cadeia de sementes, a arbitragem, como meio alternativo para a solução de litígios.

É pertinente destacar que a ISF (Federação Internacional de Sementes), prevê em suas regras a arbitragem, conforme se depreende de seu artigo 94, que preconiza ser o litígio entre as partes, resultante de operações iniciadas ou concluídas com base no Regulamento ISF, serão resolvidos por arbitragem.

Ao apresentar uma proposta à indústria sementeira amparado por sustentáculo jurídico e doutrinário, surgem como objetivos específicos: verificar os aspectos históricos da arbitragem; estudar a Lei N° 9.307/96 e sua aplicabilidade; demonstrar a importância do instituto mercado brasileiro de sementes; e apresentar proposta de utilização da arbitragem para a cadeia de sementes.

A metodologia utilizada pretende demonstrar a praticidade da arbitragem. Para tanto, divide-se, o presente trabalho demonstrando-se a evolução do instituto da arbitragem e seu conceito. Posteriormente, procura-se analisar a natureza jurídica e sua importância, para a aplicação das regras legais.

Busca-se, ainda, ao longo desse estudo, demonstrar que a arbitragem é instituto alternativo a soluções de controvérsias que corroborará a justiça, atuando como um sistema pacífico e técnico de solução de litígios.

# 1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM

A arbitragem, não é novidade, como instrumento de solução de conflitos. A humanidade sempre buscou caminhos que não fossem morosos, pois os negócios, sejam civis, sejam comerciais, exigem respostas rápidas, sob pena de, quando solucionados, perderem o objeto e ficarem desprovidos de eficácia, com prejuízos incalculáveis para as partes interessadas.

A sociedade transforma-se rapidamente. As inovações e os novos tempos impõem a superação de arcaicas fórmulas, visto que, com as novas conquistas científicas e técnicas, as pendências exigem soluções, eficazes e sumamente velozes.

O Brasil, de há muito, insculpe em seu ordenamento jurídico o deslinde de conflitos através da arbitragem, um dos mais antigos e eficazes instrumentos utilizados pelo homem, seja para dirimir disputas internacionais, como para solucionar questões de direito privado, especialmente de direito comercial.

Hodiernamente, há muito otimismo quanto ao desenvolvimento de uma nova cultura, pois, a arbitragem passou a existir de fato no País em 1996, com a Lei N° 9.307.

O Supremo Tribunal Federal (STF), com relato do ministro Sepúlveda Pertence (2001) julgou constitucional a Lei N° 9.307, de 23 de setembro de 1996. Segundo o STF a manifestação de vontade da parte na cláusula de compromisso e a faculdade concedida ao juiz, para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso, não colide com o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, que proíbe a exclusão de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito[3].

---

[3] Os Ministros Néri da Silveira, Moreira Alves, Sydney Sanches e Sepúlveda Pertence votaram pela inconstitucionalidade dos citados artigos. Pela constitucionalidade, votaram os Ministros Nélson Jobin, Carlos Mario da Silva Velloso, Marco Aurélio, Celso de Mello, Ellen Gracie, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão. Cf. Sentença Estrangeira 5206 cit.

É, portanto a arbitragem um instrumento altamente salutar e afasta de pronto o exagerado formalismo, processando-se, com a máxima celeridade, sem ferir obviamente os cânones legais e a Constituição. A flexibilidade é uma constante (MARTINS, 2000).

A arbitragem advém de longa data, como a seguir demonstrado.

### 1.1.1 Na Antiguidade e na Idade Média

Cintra et al. (2000) prelecionam que na Antigüidade, o Estado não existia, e o mais forte assumia a prerrogativa de dirimir os conflitos entre as pessoas, prevalecia a vingança privada, evoluindo para a justiça privada.

Entre os povos antigos, a arbitragem e a mediação constituíam meio comum para sanar os conflitos entre as pessoas.

Na Grécia antiga, as soluções amigáveis das contendas faziam-se com muita frequência por meio da arbitragem, a qual poderia ser compromissória ou obrigatória Os compromissos especificavam o objeto do litígio e os árbitros eram indicados pelas partes. O povo tomava conhecimento do laudo arbitral gravado em plaquetas de mármore ou de metal e sua publicidade dava-se pela afixação nos templos das cidades (LEMOS, 2001).

Segundo o mesmo autor:

> [...] no Direito Romano, as questões cíveis eram primeiramente apresentadas diante do magistrado, no Tribunal, para depois sê-lo, perante um árbitro particular (arbiter) escolhido pelas partes para julgar o processo. Trata-se da ordem dos processos civis. Este sistema, por ser muito rápido, perdurou por muito tempo, ou seja, até o período clássico.

Na Roma antiga, a arbitragem precedeu a instituição da chamada justiça estadual. Na tradição romana, a justiça comum era privilégio de nobres e sacerdotes, sendo que esta situação permaneceu até a República, em 510 a.C., quando foi substituído por um Corpo Consular.

Segundo Torres (1974): Tem-se em complemento, o seguinte entendimento:

> É do conhecimento do mundo jurídico que o sistema arbitral sempre se constituiu numa possibilidade de interesses, percorrendo longos caminhos desde remotos tempos, uma evolução, com forte influência do Direito Romano em que as civilizações buscavam resolver problemas. No desenvolvimento dessa idéia, a presença marcante de um árbitro para compor litígios, uma forma de realidade de justiça privada, que caminhou para uma Justiça formal, estatal.

Com Justiniano, porém, esse processo veio a complicar-se sobremaneira, em virtude de disposições legais, visando regular a forma de julgamento, suspeição, forma de constituição etc.

Lemos (2001) continua seus ensinamentos, afirmando que na Idade Média, a arbitragem era amplamente utilizada, como meio de resolver os conflitos entre nobres, cavaleiros, barões, proprietários feudais e, fundamentalmente, entre comerciantes. O Direito Lusitano medieval previa a utilização da arbitragem. As ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas disciplinavam este sistema de composição dos conflitos.

Encontram-se ainda referências da arbitragem no Direito Talmúdico, no Código Canônico e no Alcorão.

Digno de nota, ainda, que nos povos americanos, antes da chegada de Colombo, a arbitragem era mecanismo usual e amplamente difundido (GIORDANI, 1997).

### 1.1.2 No Brasil Colônia, no Império e na atualidade

No Brasil Colônia, as Ordenações Filipinas, que vigoraram, até após a proclamação da República, disciplinava a arbitragem no Livro III, que tratava dos juízes árbitros e dos arbitradores.

A Constituição de 1824, no artigo 160, facultava às partes nomear juízes-árbitros, nas ações cíveis e nas penais civilmente intentadas, cujas sentenças eram executadas, sem recurso, dês de que as partes assim convencionassem (MUNIZ, 2004).

Velloso (2002) informa que a Resolução de 26 de julho de 1831 regulava a arbitragem nas questões relativas a seguro e a Lei 108, de 11 de outubro de 1837, nos dissídios referentes à locação de serviços.

Segue o mesmo autor:

> O Código Comercial, de 1850, prevê a arbitragem para as questões sociais entre os sócios, durante a existência da sociedade, ou da companhia, sua liquidação ou partilha (artigo 294) e, no artigo 245, todas as questões de contrato de locação mercantil deviam ser resolvidas pela arbitragem. No artigo 302, está inscrita a forma de nomeação dos árbitros para decidir sobre dúvidas sociais.

E ainda: "O Regulamento 737, de 1850, disciplinava o processo comercial e distinguia entre a arbitragem voluntária e a necessária."

Francisco de Paula Batista, ao tratar do Juízo Arbitral, ensina que os artigos 411 a 475 foram derrogados pelo Decreto 3960, de 1867, regulamento da Lei 1350, de 1866, extinguindo a arbitragem obrigatória. Doravante, ela podia ocorrer, antes ou durante a demanda, em primeira ou segunda instância e, até, depois de interpostos os recursos ou concedida à revista (VELLOSO, 2002).

Em 1894, a Lei 221 previu a arbitragem, no âmbito da Justiça Federal. Esse diploma foi regulamentado pelo Decreto 3084, de 1898. As partes, segundo o disposto neste diploma legislativo, seriam livres para recorrer, sem embargo da existência da cláusula ou compromisso arbitral.

O Código Civil, de 1916, que vigorou até 2002, dispunha nos artigos 1037 a 1048, sobre o compromisso e a solução das pendências judiciais e extrajudiciais, mediante a indicação de árbitros, juízes de fato e de direito, não estando seu julgamento sujeito à alçada ou recurso, salvo se pactuado pelas partes[4].

---

[4] Protocolo Internacional relativo à arbitragem, de Genebra, de 24 de setembro de 1923, firmado pelo Brasil, na IV ASSEMBLÉIA DA LIGA DAS NAÇÕES, ratificado em 1931 e promulgado pelo Decreto 21187, de 29 de março de 1932. Ainda: Convenção de Genebra, de 1961,de Nova York, de 1958. do Panamá, de 1975, e a Convenção Interamericana sobre arbitragem internacional, firmada e ratificada pelo Brasil, pelo Decreto 1902, de 9 de maio de 1996. Cf. também o Recurso Especial nº 616, STJ. Neste recurso, o Tribunal discutiu a equiparação da cláusula compromissória ou arbitral, objeto dessa última convenção.

O artigo 1037 era bastante claro e autorizava as pessoas capazes de contratar louvar-se em árbitros, mediante compromisso escrito, com o objetivo de resolver os conflitos judiciais e extrajudiciais. Isso poderia ocorrer, em qualquer tempo no decurso da demanda.

O Código Processual, de 1939, permitia a composição de pendências judiciais e extrajudiciais, em qualquer tempo, por meio do juízo arbitral, qualquer que fosse o valor e desde que se tratasse de direitos patrimoniais e sujeitos à transação permitida por lei.

Marques (1960), citando Pollak e Pontes de Miranda, preceitua que o juízo arbitral não é processo estatal, conquanto se integre momentaneamente nos quadros do Judiciário, para exercer o *jus dicere*[5], ou seja, é solução de controvérsia fora da tutela estatal, apesar dos árbitros serem para a demanda entre as partes juiz de fato e de direito.

Na década de 80, iniciou-se o processo legislativo no Brasil, para uma lei sobre o tema, o que demonstra a preocupação do legislador em dotar o País de moderna legislação sobre arbitragem. A Constituição Federal de 1988 prevê os tribunais arbitrais no inciso II do artigo 209.

A esse instituto, faz-se a seguinte consideração:

> A CF não obriga ninguém a utilizar-se da Justiça pública para a solução de seus direitos, aos quais, se disponíveis, poderá até abrir mão ou mesmo renunciar. Quem se submete a arbitragem o faz por sua livre e espontânea vontade. [...], à qual não vem fazer confronto, e sim, cooperar na administração da Justiça, naquilo que é de seu âmbito – os direitos patrimoniais disponíveis (MACIEL, 2005).

Atualmente, a arbitragem no Brasil, rege-se, pela Lei N° 9.307/96.

## 1.2 CONCEITUAÇÃO DA ARBITRAGEM

Desde os primórdios da civilização, o comércio foi uma maneira de inter-relação. Com a troca-escambo, obtinha-se uma maior produtividade na

---

[5] Dizer o direito (tradução livre).

elaboração de meios para satisfazer necessidades, reduzindo o desconforto. Com o passar do tempo e a evolução nas transações comerciais, passou-se a sentir necessidade de segurança jurídica, estabilidade e rapidez para dirimirem as controvérsias oriundas das relações contratuais.

No atual estágio de desenvolvimento humano não é diferente. A segurança jurídica supõe celeridade e eficácia em promover a solução dos conflitos originários de contratos, o que, pela vontade das partes encontra-se na justiça alternativa.

North (1994), que dedicou sua vida acadêmica pesquisando a relação entre instituições sociais e prosperidade, coloca que:

> Pode-se medir a eficiência de um mercado econômico pelo grau com que sua estrutura competitiva aproxima-se do custo zero de transação, o que se consegue através da arbitragem e de um eficiente mecanismo de “feedback” de informação. Acrescenta que a dificuldade de se criar um sistema jurídico relativamente imparcial que zele pela execução eficiente de contratos, com baixo custo, tem sido uma pedra no caminho do desenvolvimento econômico.

Evidenciam-se situações contratuais competitivas, ocasionadas pela relação jurídica. A arbitragem, no entanto, surge para que se possa tentar dirimir esses conflitos, até então de difícil solução, devido à morosidade do sistema jurídico.

A arbitragem surge como instrumentos de administração de conflitos, com atributos de agilidade, confidencialidade, segurança, imparcialidade, especialização técnica, economicidade, flexibilidade e informalidade.

Este método visa solucionar os litígios através de intervenção de uma terceira pessoa, à qual as partes em litígio outorgam poderes para a condução do processo até a sentença. Essa terceira pessoa é denominada de árbitro.

> Tem a arbitragem o mesmo objetivo do processo judicial: dirimir conflitos e choques de idéias. Tem, contudo, muitos pontos de diferença em seus métodos e na sua dogmática. É antes de mais nada, um sistema pacífico de solução de controvérsias, destituído da alta litigiosidade que vem caracterizando, cada vez mais, a jurisdição oficial (ROQUE, 1998).

Desta forma, as controvérsias de direito privado, são dirimidas com procedimentos próprios, sem intervenção estatal. No Brasil, a participação popular na administração da Justiça poderia ser considerada quase nula. Já no Direito Internacional é comum a participação popular. Usa-se a lei da arbitragem, nas relações comerciais, industriais e individuais.

A arbitragem é uma “Justiça Privada”, com idênticas funções da Justiça Pública, que objetiva solucionar lide entre uma ou mais pessoas. Acaba, por sua vez, aliviando o encargo desta, procurando resolver pendências sem a necessidade do provimento judicial.

Para Torres (1974): “A Lei de Arbitragem é um exemplo de uma iniciativa para implantar um sistema de justiça privada, em que as partes podem livremente escolher quem vai resolver uma questão e de que forma isso poderá ocorrer”. Por isso, também é chamada de justiça alternativa.

Arbitragem portando pode ser entendida como:

> [...] meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através de árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário (ROCHA, 2008).

Do conceito de arbitragem exclui-se a noção de ser somente uma intervenção de terceiro, que se destina apenas a integrar ou completar uma situação jurídica. Deve-se deixar evidente que se busca dirimir, sob as formalidades da lei e do contrato, conflitos, sobre bens disponíveis, do patrimônio das partes, culminado, com a sentença, que é título executivo.

## 1.3 LEI Nº 9.307/96 – LEI DA ARBITRAGEM

### 1.3.1 Origem da Lei de Arbitragem

A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que disciplina a arbitragem no Brasil, tem sua gênese na Lei Modelo das Nações Unidas, aprovada em assembléia geral em 11 de dezembro de 1985 (LEMES, 1997).

Para a autora, muitas disposições da Lei Modelo estão incorporadas na lei brasileira, como pode ser constatado:

1- Reconhecimento do caráter obrigatório e efeito vinculante da cláusula compromissória e respectiva executoriedade, de acordo com o artigo 8° da Lei Modelo e artigos 3° a 7° da Lei Brasileira;

2- Ampla autonomia das partes para fixação das regras procedimentais, consoante acima referido;

3- Procedimento para indicação dos árbitros, art. 11 da Lei Modelo e artigo 13 da lei arbitral brasileira.

4- Revelação prévia do árbitro de quaisquer fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, previstos nos artigos 12 e 13 da Lei Modelo e artigo 14 da lei brasileira.

5- Os princípios da autonomia da cláusula compromissória e da competência – competência, previstos no art. 16 da Lei Modelo e art. 8° e parágrafo único da lei do Brasil.

6- Autorização para o Tribunal Arbitral solicitar medidas cautelares, art. 17 da Lei Modelo e art. 22 da Lei arbitral brasileira.

7- O princípio de devido processo legal art. 18 da Lei Modelo e art. 21 da lei brasileira.

8- Decisão motivada. Os árbitros deverão fundamentar a decisão exarada na sentença arbitral, consoante disposto no art. 31 da Lei Modelo e art. 26 III, da Lei do Brasil.

9- Escolha das regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, art. 28 da Lei Modelo e art. 2° da lei brasileira.

10- Procedimentos de Revisão pós-sentença arbitral, estando previsto: (I) de retificação para corrigir erro material ou esclarecer obscuridades, requerida ao tribunal arbitral nos termos do art. 33 da Lei Modelo e art. 30 da Lei brasileira; e (II) de ação de anulação de sentença arbitral, conforme art. 34 da Lei Modelo e art. 32 e 33 da Lei arbitral do Brasil.

11- Reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira, art. 35 e 36 da Lei Modelo art. 38 e 39 da Lei em vigor no Brasil.

Infere-se do supracitado, que a lei Brasileira está em sintonia com o preconizado no mundo, sendo, portanto, correto afirmar que a Lei 9.307/96 é confiável.

### 1.3.2 Aspectos relevantes da Lei N ° 9.307/96

A arbitragem é instrumento de resolução dos conflitos e o faz, com presteza e segurança, por meio de juízes arbitrais, especializados nas mais diversas áreas, escolhidos pelas partes e de sua plena confiança. Eis aí o grande mote da arbitragem: pessoas altamente especializadas e de plena confiança das partes, que tentarão, preliminarmente, conseguir o acordo, a conciliação.

Há que observar-se ainda, que a imparcialidade deverá nortear a atuação do juiz, respeitando o preceito constitucional da igualdade das partes e do livre convencimento.

A Lei N° 9.307/96 trouxe profundas alterações, dentre estas, a execução compulsória da cláusula arbitral, que nada mais é que a vinculação obrigatória da parte, uma vez acordada a arbitragem e ainda, a dispensa da homologação por juiz togado da decisão do árbitro e a irrecorribilidade da sentença arbitral (CARMONA, 2004).

Para o mesmo autor, é na vontade das partes que se funda o processo arbitral, tanto que, estas para poderem fazê-lo, deverão estar no pleno gozo de sua capacidade civil.

Estando aptas e com base no princípio da boa-fé objetiva, se comprometem a submeterem-se voluntariamente à decisão emanada por aquele juízo, com base em leis e princípios avençados na convenção arbitral, atribuindo ao árbitro poderes de julgador. A sistemática do procedimento arbitral difere da estatal, é outra, uma vez que, a autoridade para julgar o processo apresentado à arbitragem, advém da escolha feita pelas partes, da submissão voluntária a sua decisão, quando no juízo estatal, julgador é determinado pelo Estado (THEODORO JÚNIOR, 2005).

Para um melhor entendimento, preliminarmente, diferencia-se os conceitos de processo e procedimento. Por processo entende-se a “relação jurídica que interliga os sujeitos processuais (as partes e o árbitro), atribuindo-lhes direitos, poderes e faculdades, e os correspondentes deveres, obrigações, sujeições e ônus”. O procedimento é o “a operacionalização (modus operandi) do processo, ou aquela sequência de atos que lhe dão corpo, permitindo-lhe alcançar a resolução da lide” (REIS, 2006).

O processo arbitral, portanto, consubstancia-se na relação processual entre as partes pactuantes e o juízo arbitral e, o procedimento arbitral, traduz-se no modo que se dará a relação processual, disciplinado no ordenamento jurídico pátrio na Lei da Arbitragem nº 9.307/96. Feitas essas considerações, analisa-se o procedimento arbitral.

#### 1.3.2.1 Procedimento arbitral

A Lei da Arbitragem brasileira propicia faculdade para as partes convencionarem o procedimento (art. 21, caput), sendo presidido por um ou por mais árbitros, instaurando-se neste caso um tribunal arbitral que terá como presidente aquele indicado pelas partes na convenção arbitral ou, em caso de omissão, na pessoa do árbitro mais idoso.

Legitima-se o juízo arbitral, pela convenção arbitral, que os nomeia de forma direta ou indireta. A escolha será indireta quando feita através de uma instituição, de acordo com os critérios desta, nomeada pelas partes na convenção arbitral, e direta, quando as partes instituírem o árbitro ou árbitros nominando-os.

Todo o processo arbitral tem como premissa básica a solução do litígio de uma maneira célere e menos dispendiosa possível. A conciliação entre as partes será sempre buscada a qualquer momento e caso ocorra, o juízo arbitral tão somente homologará este acordo, através da sentença. Em não ocorrendo à conciliação, prosseguirá normalmente o processo arbitral até a solução do litígio.

O tempo de duração médio de um procedimento arbitral é de seis meses, conforme assinalado no art. 23, da Lei de Arbitragem, podendo as partes, inclusive, estabelecer outro prazo para que a sentença arbitral seja proferida, dependendo de sua complexidade ou ainda da maior ou menor dificuldade dos procedimentos.

Sobre o prazo da sentença arbitral, é importante ressaltar que:

> [...] na prática, em alguns casos mais complexos, o prazo de seis meses torna-se inviável. Nestas situações, ainda que inicialmente esteja previsto tal prazo, as partes ou os próprios árbitros têm solicitado a dilatação do prazo, o que é plenamente possível e, até mesmo, aconselhável. Não podemos nos esquecer de que a maior vantagem do instituto da arbitragem é a possibilidade de decisões justas e proferidas por árbitros especialistas. A ansiedade de ver proferida uma sentença arbitral em pouco tempo pode ocasionar problemas graves, que não são desejados pelas partes. Daí a importância de os árbitros, ao aceitarem exercer a sua função em um procedimento arbitral, analisarem o caso de forma a definir o prazo em que realmente será possível proferir a sentença arbitral (LIMA, 2003).

Instaurado o procedimento arbitral este terá como objetivo a solução da lide de caráter patrimonial, ultimando-se com a entrega da sentença arbitral. Para tal mister é necessário que as partes pactuem através de convenção a sua intenção de submeter à lide a resolução arbitral.

### 1.3.2.2 Convenção de arbitragem

Pela convenção arbitral, que se materializa pela cláusula compromissória ou compromisso arbitral, as partes escolhem o procedimento arbitral que será utilizado para a solução do litígio futuro ou presente, na qual, constam os árbitros e seus poderes, a lei aplicável ao caso, a sede do tribunal arbitral e outras informações relevantes.

Na Lei de Arbitragem encontram-se duas espécies do gênero convenção arbitral capazes de instaurar o juízo arbitral: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (CARMONA, 2004).

A diferença entre os institutos, Fiúza (2006) preleciona:

> A convenção arbitral, celebrada entre particulares, pode apresentar-se de duas formas. Ou bem, desde o início, designam as partes o objeto do litígio e o nome dos árbitros, ou bem apenas se comprometem a se submeter à arbitragem, quando de futuras querelas. A primeira forma de convenção é compromisso concreto, cujos traços já são previamente delineados. Já a segunda forma não passa de compromisso abstrato, cujo conteúdo se delineia em momento futuro. À primeira dá-se o nome de compromisso arbitral. À segunda, cláusula compromissória.

A Lei reconhece o efeito de instaurar o juízo arbitral a ambas as modalidades. (CÂMARA, 2002).

### 1.3.2.3 Cláusula compromissória

Cláusula compromissória é um acordo de vontades de cunho contratual, pelo qual as partes decidem submeter a um juízo arbitral litígio futuro que advenha do cumprimento do contrato principal, sendo, portanto, anterior ao surgimento do litígio.

O art. 4º da Lei de Arbitragem define a cláusula compromissória como sendo a “convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Essa definição legal é largamente aceita na doutrina, tendo o cuidado alguns autores, de apenas esclarecer que a cláusula compromissória poderá ser estipulada em um ato consecutivo ao contrato principal celebrado, fazendo menção expressa a aquele.

Outra definição:

> [...] uma convenção celebrada entre os contratantes, através da qual fica estipulado que as divergências que vierem a surgir entre eles a respeito de um dado negócio jurídico (normalmente acerca da execução ou interpretação de um contrato) serão resolvidas por meio da arbitragem (CARMONA).

A cláusula compromissória é uma promessa feita pelas partes de celebrar um contrato definitivo, qual seja o compromisso arbitral. Desta feita, gerará para as partes uma obrigação de fazer, que se consubstancia na celebração do contrato definitivo.

Segundo Carmona (2004):

> Essa assertiva é verdadeira somente nos casos onde a cláusula compromissória não contenha todos os elementos necessários para a instauração do juízo arbitral, ou seja, como chama a doutrina, for uma cláusula vazia. Em se tratando de uma cláusula que contenha todos os elementos necessários a instauração do juízo arbitral, evidentemente sem adentrar no objeto que será apreciado por este juízo, pois, conforme visto anteriormente, esta sempre antecederá aquele, dispensará a necessidade de uma posterior emissão de vontade das partes no intuito de se firmar o compromisso arbitral.

Já, o artigo 6° da Lei determina:

> "Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral".
> Parágrafo único: "Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderia a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa".

Em ocorrendo a cláusula compromissória vazia, o descumprimento de celebrar o compromisso final, por uma das partes, dará à outra o direito de obter em juízo a tutela jurisdicional específica, obedecendo ao procedimento previsto no art. 7º, da Lei sob análise, que prevê o ingresso no juízo estatal para a substituição legal da vontade da parte renitente. Deverá o autor da ação, na sua petição inicial, indicar precisamente o objeto da arbitragem e anexar a cláusula compromissória avençada, demonstrando inequivocamente sua causa de pedir.

Caso não haja acordo entre as partes acerca do litígio, e em se tratando de uma cláusula compromissória vazia, tentará o juízo fazer com que

as partes celebrem o compromisso arbitral. Se as partes não chegarem a um comum acordo, decidirá o juiz por sentença, respeitando o que foi disposto na cláusula compromissória e os requisitos que a própria Lei da Arbitragem estipula para o compromisso arbitral (art. 21, § 2º) (CARMONA, 2004).

A natureza de contrato preliminar faz com que sua validade seja independente do contrato ao qual se refere, em outras palavras, a Lei de Arbitragem, no seu art. 8º prevê que a nulidade do contrato, não implica na nulidade da cláusula compromissória. Estipula, ainda, que caberá ao árbitro, agindo de ofício ou provocado pelas partes, decidir "questões acerca a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória".

#### 1.3.2.4 Compromisso arbitral

A principal diferença entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral é que este se refere a um litígio atual, ao passo que aquela, conforme já foi explicado acima, pressupõe-se anterior a qualquer conflito. Assim, pode-se definir o compromisso arbitral como "o ato pelo qual as partes constituem o juízo arbitral e se obrigam a acatar seu veredicto" (CARMONA, 2004).

Para Fiúza (2006), o compromisso arbitral pode ser conceituado como uma "convenção bilateral pela qual as partes renunciam à jurisdição estatal e se obrigam à decisão de árbitros por elas indicados".

O compromisso arbitral segue o preconizado no art. 9º, §§ 1º e 2º, que afirma que este deverá ser, na forma escrita, e, ser contratado extrajudicialmente por instrumento público ou particular, com a assinatura de duas testemunhas, ou judicialmente, onde tem curso a demanda, por termo nos autos.

A Lei de Arbitragem brasileira determina os pré-requisitos obrigatórios de validade, estes arrolados no seu art. 10º, que são: (i) a qualificação completa, nos termos da lei civil, das partes contratantes; (ii) identificar a matéria que será apreciada pelo juízo arbitral; (iii) a escolha dos árbitros ou

duma entidade que será responsável por esta tarefa; (iv) e, finalmente, o lugar onde será proferida a sentença arbitral.

A ausência de quaisquer desses requisitos no compromisso acarretará na decretação pelo juízo competente sua nulidade, na forma do art. 33 da lei em comento.

Os árbitros são figuras centrais na correta utilização da arbitragem e na possibilidade de uma decisão que atenta os preceitos de justiça.

1.3.2.5 Os árbitros

Todo o procedimento arbitral calca-se na liberdade das partes contratantes. A escolha dos árbitros que são aqueles em cuja pessoa foi depositada a confiança das partes e o poder decisório para solucionar o litígio apresentado é parte fundamental desta liberdade.

Carmona (2004), citando Fiúza define o árbitro como sendo “toda pessoa natural que, sem estar investida da judicatura pública, é eleita por duas ou mais pessoas para solucionar conflito entre elas surgido, prolatando decisão com efeito de sentença.

A função exercida pelo árbitro é semelhante aos órgãos do poder judiciário, pois tem a responsabilidade de fazer justiça no caso concreto.

Os únicos requisitos para uma determinada pessoa funcionar como árbitro são a capacidade de contratar e ter a confiança das partes, sendo a escolha feita diretamente pelas partes ou indiretamente, quando estas optam pelo órgão arbitral, este sim escolhido a critério das partes.

Segundo o art. 13 da Lei de Arbitragem, poderá ser árbitro toda pessoa civilmente capaz para contratar, não fazendo esta qualquer exigência, ainda que a matéria a ser discutida verse sobre ciência específica.

Sobre o tema nos fala Câmara (2002):

> Não é feita qualquer restrição com relação a nacionalidade dos árbitros. Dessa forma, será perfeitamente válida a escolha de árbitros estrangeiros para funcionar num tribunal arbitral que verse,

> precipuamente, sobre direito pátrio. A única ressalva na escolha de árbitros estrangeiros, em sede doutrinária, é que deverão estes conhecer a língua nativa do país sede da arbitragem. Com relação aos analfabetos, segundo o Prof. Alexandre Câmara, não é possível exercerem a função de árbitros, ainda que possuam conhecimento técnico sobre o assunto discutido, pois não estão aptos a redigir a sentença arbitral, que tem como requisito obrigatório a forma escrita.

Com a celebração do contrato arbitral, onde o árbitro aceita o encargo que lhe foi atribuído, nasce a arbitragem para o mundo dos fatos. Este contrato difere da convenção arbitral uma vez que é conceituado como sendo o ato vinculativo que estabelecerá todos os sujeitos da relação procedimental na arbitragem.

Com o intuito de se evitar empate nas decisões tomadas por um colegiado, obstruindo a obtenção de uma decisão definitiva de mérito de imediato, o número de árbitros deverá ser sempre ímpar. Por isso que a Lei de Arbitragem prevê, na parte final do § 2º, do art. 13, que não havendo acordo quanto ao árbitro a ser escolhido pelos nomeados em número par, poderá qualquer uma das partes socorrer-se do juízo para pleitear a escolha de novo árbitro (CÂMARA, 2002).

Pelo preconizado no art. 14 da Lei, os árbitros deverão agir com imparcialidade e para tanto, estarão impedidos de funcionar como árbitros, as pessoas que tenham com as partes ou com o litígio a ser sanado, qualquer relação.

Todavia, poderão existir casos em que ocorra impedimento ou suspeição do árbitro(s) escolhido(s), devendo ocorrer a substituição para o prosseguimento do feito. Porém, se as partes estabeleceram a insubstituibilidade dos árbitros por elas escolhidos e, diante de uma posterior declaração de impedimento ou suspeição impossibilitando seu funcionamento no processo, ensejará na quebra do compromisso arbitral.

Pelo preconizado os árbitros são juízes de fato e de direito (art. 18 da Lei 9.307/96), equiparados no caso concreto, e devem, portanto calcar seus atos nos princípios constitucionais do contraditório, da isonomia entre as partes e da imparcialidade.

O descumprimento resultará na declaração de nulidade da sentença arbitral. Além destes princípios, deverão os árbitros agir com independência, diligência e discrição.

Por independência entende-se que o árbitro durante o procedimento arbitral levará sempre em conta as regras que foram previstas na convenção arbitral e, na falta desta ou quando encontrar lacuna preencherá de acordo com os meios tradicionais de integração previstos na lei.

Carmona (2004) salienta: toda a atuação do árbitro deverá ser feita, de acordo com os critérios de prudência, em acordo com o princípio da diligência. Finalmente e contrariamente ao caráter público, que norteia todo o processo jurisdicional, com a exceção de alguns casos, o procedimento arbitral diz respeito somente às partes envolvidas, assim, agirá o árbitro sempre com discrição e respeitando a privacidade dos assuntos que serão por ele tratados.

Ao prolatar a sentença, deverão os árbitros ter especial atenção para que esta seja feita de acordo com os critérios estabelecidos na lei e aos preceitos e critérios de ordem pública aplicáveis ao procedimento arbitral, sob pena de anulabilidade.

As partes, na cláusula compromissória, conforme disposto nos arts. 5º e 21 da referida Lei, podem convencionar a arbitragem institucional, esses órgãos arbitrais institucionais possuem um regimento próprio que disciplina o procedimento arbitral e uma relação de árbitros que poderão funcionar nos processos de acordo com sua especialidade.

Esta possibilidade torna a arbitragem confiável e propicia as partes segurança e credibilidade, além de tornar desnecessário que as partes definam os procedimentos a serem adotados.

Para que seja instaurado o procedimento arbitral institucional, deverão às partes, na cláusula compromissória, pactuarem que serão submetidas à apreciação de determinada câmara arbitral, todos e quaisquer litígios arbitráveis futuros, advindos da execução ou cumprimento daquele contrato.

Esta modalidade face ao exposto acima é muito mais utilizada que a *ad hoc*, ou seja, aquela na qual as partes convencionam a escolha dos árbitros e

os procedimentos que serão adotados, pois nem sempre a partes possuem o conhecimento técnico necessário para entabular os requisitos mínimos de funcionalidade da arbitragem, gerando controvérsia que acabam por ir à justiça estatal.

Várias, atualmente, são as instituições arbitrais de grande renome no comércio mundial. No âmbito nacional, tem papel importante na promoção da arbitragem no país a Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, a Comissão de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio do Brasil e o Centro Brasileiro de Arbitragem (CARMONA, 2004).

E ainda para o mesmo autor, no plano mundial, poderemos citar duas de grande destaque: a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris, e a Associação Americana de Arbitragem (AAA), com sede em Nova York.

### 1.3.2.6 Sentença arbitral

São vários os conceitos trazidos pela doutrina do ato que põe fim ao procedimento arbitral. Pode-se conceituar este ato como “uma volição emitida em virtude da investidura conferida ao árbitro pelas partes, relativamente à demanda entre elas, podendo ter conteúdo similar ao da sentença civil” (FAZZALARI, apud, ALVIM, 2000).

Para Figueira Júnior (1999), com relação à sentença arbitral e a jurisdicional:

> [...] assevera que assim como aquela proferida pelo Estado-juiz, a sentença arbitral tem como escopo imediato e principal a solução do conflito de interesses que lhe foi submetido a conhecimento pelos litigantes insatisfeitos diante da violação a direito patrimonial disponível ou ameaça de violação a determinada relação jurídica ou fática, dentro dos contornos assinalados no compromisso arbitral. Ela atinge, também, outros escopos mediatos, o que se dá por intermédio de sua função pacificadora de conflitos sociais, econômicos, comerciais e políticos, seja de ordem interna, seja de ordem internacional, de forma muito mais simplificada, célere e menos onerosa às partes litigantes.

Ou seja, sentença arbitral tanto quanto a sentença judicial é a exteriorização do poder jurisdicional.

Para efetivamente dar suporte a este título, o Código de processo civil Brasileiro em seu artigo 475 N preceitua que “são títulos executivos [...] a sentença arbitral”.

O surgimento da sentença no mundo dos fatos põe termo à lide, mas é necessário o respeito de requisitos, como a seguir demonstrado.

1.3.2.6.1 Requisitos de validade e efeitos da sentença arbitral

A Lei de Arbitragem preconiza que a sentença arbitral deverá ser proferida no prazo estipulado pelas partes na convenção arbitral ou no prazo legal de seis meses, a contar da instauração do processo arbitral. Caso tenha havido substituição de um ou de mais de um árbitro, o prazo será interrompido, recomeçando a contar a partir da data da aceitação do encargo do novo árbitro.

Para Alexandre Câmara (2002):

> A desobediência ao prazo estipulado na convenção arbitral ensejará na responsabilização civil do árbitro pelos danos causados às partes, de acordo com o art. 12 da Lei 9.307/96. Na forma deste mesmo artigo, uma vez descumprido o prazo para o proferimento da sentença arbitral, qualquer parte interessada poderá notificar o árbitro ou ao tribunal arbitral, neste caso na pessoa de seu presidente, para que no prazo máximo de 10 dias seja proferida a sentença, sob pena de extinção do processo arbitral sem julgamento do mérito.

Reforça-se ainda que a sentença arbitral deve respeitar determinados requisitos enumerados no art. 26, da Lei de Arbitragem.

São eles: (i) o relatório onde se discorrerá sucintamente sobre o litígio que fora objeto de apreciação por aquele juízo arbitral; (ii) a fundamentação que consistirá na exposição de motivos que levaram o juízo arbitral a tomar sua decisão, lembrando-se que como fatores influenciadores, deverão conter somente aqueles estipulados pelas partes como aptos a produzir tal efeito; (iii) dispositivo da decisão que julgará procedente ou não os pedidos feitos na peça

exordial do processo arbitral, contendo todos os mandamentos que objetivarão a execução e eficácia desta sentença, como deveres de dar, fazer ou não – fazer, que deverão ser respeitados pelas partes. A falta desta parte da sentença importará na sua inexistência como ato jurídico; (iv) a data em que foi proferida; e (v) o local onde esta foi prolatada (CARMONA, 2004).

A sentença arbitral deverá ter a forma escrita. Esta obrigatoriedade, dentre outros motivos, justifica-se pela sua natureza de título executivo judicial, ou seja, precisa ter a forma escrita para que seja apta a instruir um processo de execução na esfera judicial. Não poderão as partes convencionar de outro modo na convenção arbitral, vez que “a regra que determina sua forma é cogente, acarretando em nulidade absoluta a sentença ou cláusula que disponha de maneira diversa” (CÂMARA, 2002).

Carmona (2004) fala que o efeito principal da sentença, de acordo com o disposto no art. 29 da Lei em comento, é aquele que uma vez “proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem”.

Deste modo, deverá abordar o prazo para o seu cumprimento, apontar as possíveis penalidades caso seja descumprida e dispor sobre a responsabilidade pelo pagamento de custas e despesas da arbitragem, caso as partes não o tenham feito no compromisso arbitral. Nessa hipótese, o árbitro, assim como o juiz togado, atenderá ao princípio da sucumbência, devendo então a parte para qual a sentença foi desfavorável, arcar com os pagamentos devidos. A sentença versará ainda sobre a verba decorrente da litigância de má-fé, se aplicável, nos termos do art. 27 da Lei.

Devido a sua equiparação à sentença judicial, a sentença arbitral decorrido o prazo previsto no art. 30 da lei sob análise ou o prazo previsto na convenção arbitral, para a interposição de qualquer outro recuso interno, fará igualmente, coisa julgada inter partes. Se possuir natureza condenatória, constituirá título executivo judicial (THEODORO JÚNIOR, 2005).

Os efeitos da sentença arbitral restringem-se às partes litigantes e seus respectivos sucessores, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros.

Sobre o tema:

> É correto afirmar que apenas as partes litigantes são alcançadas pela autoridade da coisa julgada, mas sua eficácia pode eventualmente alcançar terceiros, que não integram a relação processual. Pela teoria alemã dos efeitos reflexos da coisa julgada, são as partes atingidas "diretamente" pela coisa julgada, mas terceiros podem sofrer "indiretamente" tais efeitos. Os primeiros queridos e previstos pelos litigantes; os últimos, não queridos, nem previstos, mas inevitáveis (FURTADO, 1997).

Cabe ainda salientar, que a sentença arbitral, poderá ter natureza meramente declaratória, da existência de uma situação fática ou de direito, ou ainda, conter a homologação de uma conciliação conduzida pelo árbitro ou por um tribunal arbitral e acordo feito entre os contratantes durante o curso do processo, nos moldes do art. 28, obedecendo, todavia, aos requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem.

A arbitragem se fundamenta em um acordo bilateral de vontade, materializado por acordo de caráter contratual ou por cláusula inserida em contrato.

Pertinente, portanto o estudo de algumas peculiaridades dos contratos face o Código Civil brasileiro de 2002.

## 1.4 CONTRATOS NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Os contratos são utilizados como forma de confluência da vontade das partes. Deve ser observado a partir dos acontecimentos que precedem a sua formação (confluência de vontade) até a execução da obrigação a que se propôs, constituindo-se em lei entre as partes, uma vez obedecidos os preceitos morais e legais, e não verse sobre assunto defeso em lei.

Desta forma, a lealdade, a probidade e a honestidade da conduta exteriorizada, devem servir à manutenção da confiança entre as partes, pois esta é indispensável para a celebração de negócios jurídicos.

O Novo Código Civil, expressa a boa-fé como cláusula geral, ou seja, é imprescindível para a segurança jurídica.

As cláusulas gerais estão contidas na lei de forma genérica, ou seja, necessitam de interpretação, consoante art. 113 do Código Civil: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

A norma supra é de natureza jurídica de interpretação do negócio jurídico e, o juiz deve buscar a intenção das partes, consoante comando inserto no artigo 112 do mesmo código: “Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais a intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem” (DINIZ, 2003).

Segundo a mesma autora, do exame conjunto dos dois dispositivos depreende-se que a boa-fé é indispensável para a interpretação dos negócios jurídicos, mais especificamente no que toca aos contratos, devendo o julgador utilizá-la como diretriz.

O Código Civil ainda preceitua: “Art. 422. Os contratantes serão obrigados a guardar assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

A regra jurídica em destaque é classificada como regra de conduta, ou seja, impõe aos contratantes um agir de acordo com os princípios de boa-fé e probidade, que, se traduz em agir com colaboração mútua, lealdade, razão, ética, conforme os bons usos e costumes, baseados na confiança recíproca (NERY, 2005).

Estas lições são fundamentais ao se falar de arbitragem, pois esta é uma faculdade das partes e concretiza-se pelo contrato.

Decorrente disso, a boa-fé objetiva deve ser observada na fase pré-contratual, durante a execução do contrato e também na fase pós-contratual, em especial, se pactuada a cláusula compromissória, que redundará na utilização da arbitragem caso surjam litígios oriundos do contrato ou de seu cumprimento.

### 1.4.1 Princípio da autonomia da vontade e a intervenção estatal

O princípio da autonomia da vontade é essencial, pois o contrato, para se caracterizar como tal, deve conter a liberdade de contratar das partes no momento da realização do negócio, ou seja, o contrato se origina com a declaração da vontade das partes.

Para Diniz (2003):

> Pelo acima explicitado, tem-se que o negócio jurídico contratual, mais do que simples comportamento humano, é um ato compreendido de extrema complexidade. O agente, antes de iniciar a relação, demonstra em seu íntimo um ânimo, uma vontade de contrair o negócio, que passará a tomar forma com a exteriorização de sua vontade.

A junção das vontades livres e contrapostas, traduzida na bilateralidade do contrato, gera um processo de cognição dos interesses que faz surgir o fenômeno do consentimento, ou seja, um acordo consensual do que será preceituado no conteúdo do contrato.

Os sujeitos de direito ditam as regras de seus interesses (auto-disciplinando os efeitos que pretendem atingir) e, através delas, se auto-regulamentarão em suas relações recíprocas. Assim, havendo regras próprias estabelecidas, cada um dos contratantes deverá segui-las, já que o instrumento particular que firmaram passa a ter uma força obrigatória sobre eles (DINIZ, 2003).

Vê-se que o princípio da autonomia da vontade abarca outro, qual seja o da força obrigatória dos contratos. Por este segundo princípio, entende-se que o contrato faz lei entre as partes, vinculando-as. Uma vez celebrado o contrato, estão as partes obrigadas a cumprir o estabelecido.

Contudo, o princípio da autonomia da vontade não é absoluto, pois, poderá sofrer limitações por preceitos de ordem pública.

Para Diniz (2003):

> Segundo a doutrina majoritária, as normas que se harmonizam com a ordem pública são aquelas que o legislador estabelece como base na estrutura social, política e econômicas da Nação, ou seja, as que instituem a organização da família, as que estabelecem a ordem de vocação hereditária e a sucessão testamentária, as que pautam a organização política e administrativa do Estado e suas bases mínimas de organização econômica, e os preceitos fundamentais do Direito do Trabalho.

A idéia intervencionista, que contrapõe a liberdade contratual, recebe, outrossim, a denominação de “Dirigismo Contratual” e, conforme ensina Pereira (2003), atinge três aspectos distintos, quais sejam:

a) o legislador, às vezes, impõe a contratação no caso de bens e serviços (art. 39, II e IX-A, do Código de Defesa do Consumidor, Lei N° 8.078/90);

b) outras vezes, institui cláusulas coercitivas, deferindo direitos e deveres dos contratantes, em termos insuscetíveis de derrogação, sob pena de nulidade ou punição criminal (V.g., o contrato de trabalho, art. 9º, CLT);

c) em outros casos, concede a lei ao juiz a faculdade de rever o contrato, e estabelecer condições de execução, coativamente impostas, caso em que a vontade estatal substitui a vontade dos contratantes, valendo a sentença como se fosse a declaração volitiva do interessado.

Consequentemente prospera a convicção, de que o Estado, tem de intervir na vida do contrato, impondo restrições ao princípio da autonomia privada em benefício dos interesses coletivos, seja por questões de ordem pública, seja com a adoção de uma intervenção judicial na economia do contrato, inclusive no que tange à teoria da imprevisão.

Desta forma, a arbitragem também sofre restrições quanto a sua amplitude e controvérsias que podem por ela ser dirimidas, limitando-se aos bens de comércio.

Os contratos são acordos bilaterais ou plurilaterais, nos quais, as partes convergem suas vontades para a obtenção de um fim patrimonial

específico, que pode se concretizar na criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações, desde que haja efetiva possibilidade de apreciação econômica dos mesmos –, uma vez convencionados os limites do contrato ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu (DINIZ, 2003).

Para Neri (2003):

> Cumpre ressaltar que o princípio da Força Obrigatória dos Contratos somente passa a reger as convenções se todos os requisitos de existência, validade e eficácia dos contratos tiverem sido observados; isto é, em suma, se os agentes forem capazes, o objeto for lícito, possível e determinado ou determinável, a forma for prescrita ou não-defesa em lei, e a vontade das partes for real, ou seja, a obrigação tiver sido pactuada de forma livre e espontânea. Assim, o princípio da Força Obrigatória dos Contratos impõe a observância de todas as obrigações pactuadas pelas partes contratantes, sob pena de a parte inadimplente responder com seu patrimônio pelo prejuízo que a outra sofrer.

Somente justificariam o não cumprimento das convenções a força maior, o caso fortuito ou a invocação do direito de arrependimento, quando o mesmo tivesse sido expressamente previsto pelos contratantes. A finalidade do princípio da Força Obrigatória dos Contratos é outorgar segurança aos negócios jurídicos, incentivando a sua concretização, tendo em vista que a possibilidade de execução do patrimônio da parte inadimplente torna os contratos celebrados, no ordenamento brasileiro, confiáveis perante os olhos da parte prejudicada, além de garantir a existência do princípio da Autonomia da Vontade.

A celebração de um contrato forma um liame patrimonial entre as partes contratantes por influência do princípio da Força Obrigatória dos Contratos, de modo que, no caso de inadimplemento do pactuado, os bens materiais do contratante inadimplente necessariamente se sujeitem à satisfação do prejuízo experimentado pela parte prejudicada (PEREIRA, 2003).

Neste contexto, a arbitragem pode ser o instrumento que diz no caso concreto, quem detém o direito de ser ressarcido, ou de ver sua pretensão atendida.

O contrato pode ser caracterizado como o instrumento regulador e pacificador de vontades, destinado ao estabelecimento de regras de interesse das partes, sustentado por princípios, os quais compõem o seu “espírito” e proporcionam seu entendimento, posto que, a interpretação define a coerência do sistema normativo.

Contudo, convém ressaltar que pode haver revisão do contrato se ocorrer fato caracterizado como imprevisível, é dizer, deve ser impossível a previsão do fato por um homem médio, vez que a previsibilidade se reduz na possibilidade de ter conhecimento do que pode acontecer.

Para Pereira (2003):

> [...] permite a revisão das condições do contrato de execução diferida ou sucessiva perante o acontecimento de alteração imprevista em relação ao momento no qual é celebrado o contrato, carreando a desproporção excessiva na relação das partes, de modo a auferir exagerado benefício em detrimento da desvantagem abraçada pela outra parte.

O Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 478, de forma expressa, prevê a possibilidade de o devedor solicitar a resolução do contrato em virtude da onerosidade excessiva superveniente. O devedor, portanto, de acordo com o novo Código, poderá invocar a teoria da onerosidade excessiva superveniente nos contratos de execução continuada e diferida.

Já o artigo 479 do mesmo Código prescreve a opção ao credor (equivocadamente denominado “réu”) de obstar a resolução contratual mediante a proposta deste de modificação equitativa das estipulações contratuais.

Ainda, em seu artigo 480 o atual Código Civil exige como condição para a aplicação da teoria da onerosidade excessiva superveniente a ocorrência de vantagem extrema e excessiva ao credor, bem como, que esta vantagem se dê em virtude de fatos imprevisíveis e extraordinários.

Diniz (2003) fala:

> [...] o contrato nasce para ser cumprido fiel e pontualmente, e havendo a existência de qualquer fato posterior à sua formação o

> qual cause desequilíbrio, ou qualquer outra situação que impeça o devedor de adimpli-lo, a invocação de uma teoria revisionista conterá caráter de exceção, em defesa do não-enriquecimento censurável por prejudicar a outra parte.

O contrato deve atender a sua função social e resguardar a autonomia da vontade a liberdade de contratar e a segurança jurídica dos contratos, sem esquecer a igualdade fática entre as partes, o não enriquecimento ilícito e principalmente assegurar que os interesses individuais não prevalecerão sobre o social.

Para os contratos de venda e compra de semente, não há que se considerar a impossibilidade de produção face a problemas técnicos como onerosidade excessiva, e, as condições climáticas desfavoráveis devem ser entendidas como fatos supervenientes, mas não imprevisíveis.

Pertinente clarear, que a arbitragem se fundamenta na livre iniciativa, as partes exercem uma faculdade de contratar (Princípio da Autonomia da Vontade). Com efeito, depois de feita a opção, essa liberdade se exaure com a formação do contrato, as partes ficam irremediavelmente vinculadas a seus termos, uma vez respeitados os requisitos que norteiam o contrato.

Não há, portanto, como uma das partes, querer eximir-se do exame arbitral por ocasião da contenda e ainda, a parte prejudicada poderá solicitar ao juiz estatal que determine a instituição do processo arbitral.

## 2 A ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO COMÉRCIO DE SEMENTES

A arbitragem é alternativa à solução de litígios, utilizado no direito privado e no direito internacional privado, especialmente em matéria comercial. Para o presente trabalho, comércio de semente é o entabulado em toda a cadeia de sementes até o destinatário final agricultor, excluindo o consumidor.

De forma geral a produção e a comercialização do insumo semente, é pautada por legislação específica no ordenamento jurídico: Lei N° 10.711 de 5 de agosto de 2003 e Decreto N° 5.153 de 23 de julho de 2004.

Pode-se ainda para determinados assuntos, trazer a lume a Lei N° 9.456/97, que trata da proteção de cultivares e a Lei 9.279/96, que trata das patentes.

Dentro deste arcabouço jurídico, está regrada a forma de patentear, registrar, proteger, produzir, identificar, transportar e comercializar sementes.

Esta especial proteção se justifica, em razão, da natureza biológica da produção de sementes, e dos altos investimentos necessários, com retorno ao longo do tempo e por vezes, aquém do esperado. Por outro lado, quem adquire a semente também necessita do regramento estatal para ter respeitado o seu direito e a segurança do fornecimento de sementes com qualidade.

Para o caso das espécies autógamas, onde a multiplicação é facilitada, não raro, existe a produção e o comércio a margem da legislação, sendo necessária a tutela estatal para o regramento, fiscalização e imputação de sanção aos infratores.

Esta vulnerabilidade presente no mercado de produção de sementes compromete o equilíbrio contratual e justifica assim, o intervencionismo estatal de molde a proteger a cadeia produtiva, mas isto não afasta a arbitragem para a busca de solução de controvérsias.

O fornecedor de sementes, que depende da aquisição destas, no mercado para atender o cliente, fica a mercê das empresas produtoras e as produtoras, por sua vez, ficam cautelosas, no que tange a produção, pois o contrato de compra pode não ser respeitado, gerando prejuízos.

O contrato de venda e compra de sementes, portanto, têm dois vieses, um da empresa que adquire, devendo receber a semente dentro dos padrões técnicos e no momento certo e outro da empresa que produz e deve estar garantida quanto à retirada e pagamento da semente produzida.

Há ainda as empresas que possuem eventos patenteados e os licenciam, bem como, empresas que possuem registros de cultivares e as disponibilizam por contrato, a outras empresas para multiplicação. Outra particularidade é a prestação de serviços, amplamente usada dentro da cadeia. Denota-se, portanto, que existem inúmeras interfaces neste sistema produtivo, o que pode gerar dúvidas e controvérsias.

Todos os litígios inerentes a cadeia de sementes, podem ser solucionados pela arbitragem, mesmo os que estão em andamento na esfera estatal.

Embora no Brasil a arbitragem não tenha se difundido ainda a ponto de podermos considerá-la como uma alternativa à justiça estatal, internacionalmente é utilizada prioritariamente nas relações comerciais, inclusive por empresários brasileiros. Diante de um acesso a jurisdição do Estado, cada dia mais difícil em razão do assoberbamento dos serviços judiciários, vem a arbitragem, impondo-se como uma solução alternativa, preferencialmente entre outras, para a resolução dos mais diversos conflitos, para as demandas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis e principalmente decorrentes de relações contratuais, mostrando-se como uma via mais célere para a resolução destes conflitos (MAGRO, 2003).

Alvim, (2000), afirma ser a arbitragem imprópria para a solução de litígios que envolvam pequenos valores, ou matéria de pouca complexidade, uma vez que o Poder Judiciário teria capacidade para eficientemente absorver estas demandas, e o aparato arbitral seria, desproporcionalmente, oneroso para ser utilizado com vantagem.

Embora tais temores tenham fundamento, a proteção ao contrato não altera a característica de disponibilidade do direito patrimonial, não havendo porque não valer-se da arbitragem. Na verdade, a experiência internacional

demonstra que, levando em consideração as peculiaridades do conflito, a arbitragem gerida institucionalmente, efetivamente vem a ser um eficiente meio alternativo a jurisdição estatal, na solução de conflitos contratuais (PAULA, 1999).

Por se tratar de jurisdição privada, possui vantagens sobre a estatal, tais como: *expertise* do órgão julgador e confiança das partes no mesmo; os procedimentos são mais céleres e desburocratizados, podendo as partes dele participar mais ativamente; prazo certo para prolatar a sentença; não haver duplo grau de jurisdição; poderem, as partes, autorizar o árbitro a julgar por equidade; e, finalmente, o sigilo (ALVIM, 2000).

Desta forma, estando os contratantes mais seguros de que poderão efetivamente, socorrer-se com eficiência, rapidez, com baixo custo, de instrumentos de efetivação de seus direitos, capacita-os a contratarem mais e melhor, proporcionando maior circulação de riquezas e, consequentemente, prosperidade, ampliando a taxa de utilização de sementes legais, produzidas e comercializadas em conformidade com legislação pertinente.

A título de argumento, pode-se afirmar que vários países no mundo vêm adotando métodos alternativos com sucesso. Nos Estados Unidos da América do Norte, por exemplo, a arbitragem é alternativa, que evita, por um lado, que o procedimento arbitral corresponda a um aparato extraordinário e custoso, eis que integrado na estrutura judiciária de modo econômico e viável, e, por outro, permite que o árbitro possua os predicados exigidos, como juiz de fato e direito, da causa (CARMONA, 1999).

Considerando os árbitros, como juízes de fato e de direito da causa, pode-se sem esforço concluir: “terão, estes, maior capacidade de entendimento, para a resolução das demandas dos contratantes, capacidade esta, muito superior à estrutura estatal, na qual, um juiz togado, encarrega-se de julgar todas as causas, por vezes, sem o conhecimento técnico necessário, ou socorrendo-se de peritos, que custam e torna ainda mais moroso e custoso o deslinde da causa”.

No Reino Unido a experiência com a arbitragem na solução de conflitos é bem sucedida. Por lá vicejam cortes para a resolução de pequenos conflitos, inclusive de consumo. Carmona noticia que cerca de 60% dos casos são resolvidos pelos árbitros em cerca de trinta minutos.

Existe, também, na Inglaterra a arbitragem independente da estatal administrada pelos institutos de arbitragem, além de outros órgãos de mediação e conciliação.

Em Portugal, há vários anos, o sistema do procedimento arbitral é utilizado em razão do sucesso do Centro de Arbitragem de Lisboa, disseminando a arbitragem por todo o país, existindo centros de arbitragem nas cidades de Coimbra e Porto, entre outros.

A Espanha adota, com sucesso, a arbitragem. Holanda e Bélgica possuem experiências bem sucedidas com a arbitragem, para solucionar lides. Na Holanda uma das mais importantes instituições são as "Comissões Setoriais de Litígios", compostas de órgãos de conciliação e arbitragem institucionalizados (LEMES, 1999).

A autora ainda fala:

> Na Dinamarca funcionam, assim como nos demais países escandinavos, instituições arbitrais, e outras de pacificação dos conflitos. Além dos países supra mencionados, apontam experiências bem sucedidas na Alemanha, França, Canadá e Suécia.

Diante da experiência internacional bem sucedida, verifica-se que a arbitragem como meio alternativo para a solução de lides, decorrentes de contratos, é viável e recomendável, em especial diante de um aparato judiciário estatal insuficiente e oneroso, como ocorre no Brasil, bastando que o Estado participe efetivamente na instituição destes organismos, sem privar o acesso de quem preferir a jurisdição estatal.

A vantagem do sistema de julgamento ser extrajudicial está na informalidade dos procedimentos, na possibilidade do julgamento por equidade a pedido das partes, na ausência de recursos (que prolongam em demasia o

deslinde do feito) e outros aparatos burocráticos característicos dos processos judiciais.

No direito brasileiro (Lei N° 9.307/96) a arbitragem é voluntária, mas, deve-se esclarecer, a título de reforço, que as partes em firmando a cláusula compromissória no contrato ou em documento apartado deste, mas fazendo menção ao mesmo, é vinculativa e obrigatória, podendo, a parte resistente ser obrigada a submeter-se ao juízo arbitral na forma do art. 7º da Lei alhures comentado.

Alvim (2000) preconiza:

> Necessário, portanto, apreender-se os princípios jurídicos que são os pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica existente ou possível, mandamento nuclear de um sistema que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, e que a tornam seguro e viável de exercício da jurisdição.

São eles, segundo Lemes (1999):

1º) a liberdade das partes: a arbitragem não é obrigatória, existe se as partes assim o desejaram, mas as vincula uma vez entabulada;

2º) do contraditório: assegurando às partes pleno conhecimento da causa e oportunidade de nela manifestar-se e produzir provas em simétrica paridade;

3º) da igualdade das partes: assegurando que nenhuma seja beneficiada em detrimento da outra;

4º) da investidura e imparcialidade do árbitro: o compromisso do árbitro tem que ser válido, exarado por quem pode exercer o múnus, sem impedimento de qualquer ordem e apesar de indicado pelas partes;

5º) o livre convencimento do árbitro: lhe assegura valorar a prova segundo a sua livre convicção, atendo-se aos fatos sobre o que versa a controvérsia e o direito aplicável a lide, nos termos do convencionado pelas partes;

6º) princípio da motivação da sentença arbitral: devem os árbitros fundamentarem a sua decisão;

7º) princípio da autonomia da cláusula compromissória: a nulidade do contrato entre as partes, não seja alegada como impeditivo à jurisdição arbitral;

8º) princípio da "Kompetenz – Kompetenz[6]": no qual os árbitros têm competência para decidir sobre sua própria competência para julgamento da causa;

9º) o princípio da acessibilidade ao judiciário: para se obter a decretação da nulidade da sentença arbitral, quando esta violar os princípios do devido processo legal, assegurados na lei.

No mais, o sucesso da arbitragem só se verificará, se os predicados e princípios jurídicos que inspiram o instituto vicejarem plenamente, pois em caso contrário, o contratante não aderirá e não buscará a solução de seu litígio através da arbitragem e continuará a perseguir seus direitos na justiça estatal.

Frise-se que o árbitro, ao julgar litígio inerente aos contratos da cadeia de sementes, não poderá utilizar outras leis que não as relacionadas ao processo de proteção e de produção das mesmas, além de outras pertinentes como é o caso da lei de patente, uma vez que, tais normas são no Brasil, normas imperativas, de ordem pública.

Afere-se, que a arbitragem, como solução de controvérsias, pode efetivamente representar um meio fácil, rápido e pouco custoso de acesso à justiça. No Brasil, se quisermos promover o acesso a esta forma de solução, as lides que digam respeito a sementes, de maneira ampla, rápida e efetiva, impõem-se a superação de preconceitos.

Para tal mister, o da arbitragem vicejar na lide oriunda de contratos, torna-se necessário, a criação de câmara arbitral especializada na produção e comercialização de sementes.

As câmaras, com quadro de árbitros qualificados e isentos, vinculados a entidades representativas do setor, oriundos de universidades e ainda, composta por profissionais com experiência de mercado, poderão dar a

[6] Competência – competência: o árbitro deve ser competente e não estar impedido.

necessária transparência ao processo, com a certeza de uma decisão pautada tecnicamente.

Ao certo, face aos aspectos biológicos da semente, por vezes, o não cumprimento do contrato, extrapola a vontade das partes, sendo necessária a rápida solução da lide, para evitarem-se prejuízos maiores e que acabam adentrando na esfera dos lucros cessantes, perdas e danos, difíceis de serem mensurados e que acabam por não satisfazer os litigantes.

Estas peculiaridades que formam o arcabouço do mercado de sementes, antes de prejudicarem a adoção da arbitragem, ao contrário, corroboram com ela. Quanto mais complexo se mostra o fato de pedir na lide, maior é a certeza da arbitragem como meio eficaz, pois os árbitros estarão mais aptos a decidirem de forma justa, posto que, conhecedores das peculiaridades que originaram a não conformidade.

Esta empreitada somente será levada a êxito, com o apoio das entidades representativas do setor, como exemplo, a Abrasem (Associação Brasileira de Sementes e Mudas) e suas filiadas, que podem e devem difundir a arbitragem, para a solução dos litígios na cadeia de sementes, criando câmara especializada, disponibilizando o rol de árbitros, regulamentos e procedimentos a serem adotados.

Para nortear a implantação da arbitragem nos contratos de sementes, pode-se seguir o exemplo da ISF, que prevê a arbitragem nos seguintes termos:

> 94 - a) Com exceção das diferenças mencionadas na secção XXII, artigo 67 .a), qualquer litígio entre as partes, resultantes de operações iniciadas ou concluídas com base no presente Regulamento e que não tenham sido resolvidas de forma amigável ou através da mediação e conciliação, conforme previsto no ISF Processo Regras de Solução de Controvérsias, serão resolvidos por arbitragem de acordo com as regras de processo ISF de Solução de Controvérsias, com a exclusão de um processo judicial ordinário/comum, salvo acordo expresso por escrito.

Fica privilegiado a uso da arbitragem, em detrimento do procedimento judicial, demonstrando ser possível prosperar a solução das controvérsias do setor, através de câmara especializada.

## 2.1 MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

A seguir é apresentado um modelo de cláusula compromissória, que poderá constar dos contratos que envolvam sementes e seus aspectos de licenciamento e autorização de uso, objetivando, que não ocorram lacunas, ou seja, cláusula compromissória vazia, tornado o processo mais célere e o procedimento claro e objetivo, sem a necessidade de interpretações.

1. Quaisquer controvérsias, litígios, conflitos ou diferenças decorrentes da ou relacionados à interpretação, cumprimento ou execução do presente CONTRATO serão resolvidas por arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara Brasileira de Sementes – Conciliação e Arbitragem. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, indicados em conformidade com o citado Regulamento, ou a critério das partes por um único árbitro.
2. A sede da arbitragem será na cidade sede da Câmara, onde a decisão final será proferida, podendo as partes convencionar de forma diversa.
3. A decisão dessa arbitragem será final e vinculará ambas as PARTES. O procedimento arbitral será confidencial.
4. A arbitragem será decidida de acordo com a lei brasileira e o processo tramitará em língua portuguesa.
5. A parte vencida arcará com as custas, os honorários dos árbitros, dos advogados e assistentes técnicos da parte vencedora.
6. O tribunal arbitral ou árbitro poderá, tão logo esteja de posse dos autos e a pedido de uma das PARTES, ordenar a execução de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. Antes da remessa dos autos ao árbitro ou tribunal arbitral, e

posteriormente, em circunstâncias apropriadas quando a parte não pode obter uma análise urgente do árbitro ou tribunal arbitral ou quando a medida necessária demandar o poder de coerção estatal, qualquer das PARTES poderá requerer à autoridade judicial competente que tome as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por uma parte a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas pelo tribunal arbitral ou árbitro, não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do árbitro ou do tribunal arbitral a este título, inclusive para rever a medida.

7. A submissão das Partes à arbitragem não as inibirá de invocar a tutela do Poder Judiciário para a tutela de pretensões de natureza acautelatória, executória, mandamental, ou outras que dependam, para sua eficácia e efetividade, de ato coercitivo da autoridade judiciária.
8. Para os fins e efeitos do artigo 806 do Código de Processo Civil, as Partes aceitam e convencionam que o requerimento para início do processo arbitral equivalerá à propositura da ação principal prevista no referido dispositivo.
9. O foro do local de cumprimento do contrato fica por este ato eleito para resolver questão que não seja passível de solução arbitral, nos termos da legislação de arbitragem e para a análise de medidas de caráter urgente nos limites de quanto acima expresso, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Este modelo de cláusula compromissória é um modelo completo e pode ser inserido no contrato, ou ainda ser firmado através de documento apartado, contemporâneo ou não a ele. Através desta cláusula, as partes ficam obrigatoriamente vinculadas à arbitragem, não sendo necessária nenhuma outra formalidade.

A parte requerente, ao encaminhar o pedido de instauração da arbitragem, encaminha o documento que contem a cláusula compromissória e a câmara arbitral comunicará ao requerido para que compareça em local dia e hora marcados para firmar o compromisso arbitral.

Apresentado o modelo, a seguir, a discussão geral.

## 3 DISCUSSÃO GERAL

O acesso ao Sistema Judiciário por vezes frustra as partes interessadas, principalmente pela morosidade e complexidade que o caracteriza.

É necessário proporcionar à sociedade brasileira em especial aos empresários do ramo sementeiro, meios alternativos, para solucionar suas controvérsias, que tornem as decisões mais céleres e tecnicamente mais adequadas, como é o caso da arbitragem.

Há, pois, a necessidade de implementar-se esta via alternativa de acesso à justiça. No Brasil já existem diversas entidades que abriram câmaras ou tribunais de arbitragem, possibilitando a utilização desse meio alternativo e oferecendo excelentes resultados.

A arbitragem, como procedimento para julgamento de litígios, que se realiza em foro privado, instituída pela lei n.º 9.307/96, surge como uma nova alternativa à justiça comum. É uma tendência mundial, assentada na rapidez das decisões, na crescente complexidade dos contratos e no conhecimento técnico dos árbitros.

A credibilidade da arbitragem, como meio idôneo de solução de litígios, depende, fundamentalmente, da confiança que as partes e, naturalmente seus advogados, puderem depositar nos árbitros, bem como, na certeza de que a condução do procedimento arbitral não acabará prejudicando o princípio fundamental do devido processo legal.

Infelizmente no Brasil ainda não existe uma câmara especializada para solucionar conflitos contratuais na cadeia sementes (contratos de venda e compra; licenciamento; prestação de serviços; qualidade; quantidade; uso ilegal e etc.). É de se supor, que o problema com relação à aplicação reflete-se na inexistência de órgão arbitral qualificado, levando ao desconhecimento do mecanismo e das finalidades da arbitragem, falta, portanto, a cultura arbitral.

As vantagens proporcionadas pela lei são autonomia da vontade, a liberdade de contratar, a celeridade, o prazo para prolação de sentença, a confiabilidade na pessoa do árbitro (ou árbitros), o sigilo, a praticidade, o informalismo e o menor desgaste psicológico.

A ocorrência do menor desgaste psicológico, é devido às partes geralmente não romperem relações, continuando a entabular negócios e relacionando-se. Com as vantagens existentes, é possível que o meio alternativo venha a ser utilizado nas relações comerciais de sementes com maior frequência, como forma de solução de litígios.

A lei de arbitragem, no entanto, não afasta o Poder Judiciário, nem lhe subtrai poderes e prerrogativas. Tão somente privilegia a vontade das partes que poderão optar, livremente, por recorrer à arbitragem para solucionar controvérsias atuais ou futuras, de caráter patrimonial, direito disponível, proporcionando as partes, a decisão de acordo com seus valores e princípios, pautadas pelas Leis de Sementes, Proteção de Cultivares e de Patentes.

A irrecorribilidade e a não necessidade de homologação da sentença não ofendem a garantia constitucional de acesso à justiça. As partes terão sempre a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a nulidade da sentença arbitral, em ação própria ou em ação de embargos de devedor, quando aquela (a sentença), for prolatada com inequívoca vontade de burlar ou for acometida de grave erro.

A arbitragem tem amplo campo de atuação na cadeia de sementes, pois os entes envolvidos necessitam de meios mais rápidos e eficientes para a resolução de seus problemas, uma vez que a boa imagem é fundamental para conservar e ganhar mercados.

O funcionamento da arbitragem deve ocorrer de forma paralela ao Poder Judiciário, e claro, moldando-se caso a caso, e, ainda, ter como mote principal a decisão baseada na capacidade técnica dos árbitros. O meio pacífico de solução de controvérsias proporcionará mecanismos flexíveis para a tão esperada justiça.

É salutar a constituição de câmara arbitral, vinculada a entidade representativa do setor, câmara esta que deverá ter um corpo de árbitros qualificado e com experiência, conhecedores dos meandros tecnológicos da produção e comercialização deste imprescindível insumo.

Desta forma, o instituto da arbitragem, deve ser valorizado como forma de cooperar na distribuição da Justiça, como instrumento extrajudicial, de solucionar litígios sem a interferência do Poder Estatal.

Assim, o uso da arbitragem busca evitar conflitos e ofensas mútuas, gastos desnecessários e rupturas profundas, deixando para o futuro um relacionamento sem marcas, sendo que, as partes quando não chegarem a um acordo, instituirão o juízo arbitral por sua vontade, com a certeza da lide ser decidida com parâmetros técnicos e de forma isenta.

Para melhor entendimento e observação da amplitude de utilização da arbitragem no comércio de sementes, será apresentado a seguir, as situações possíveis de a mesma ocorrer.

## 3.1 CADEIA DA PRODUÇÃO DE SEMENTES

As atividades de pesquisa e desenvolvimento são cruciais para a manutenção da posição e competitividade das empresas. De outro lado, os agricultores que utilizam as sementes tornaram-se exigentes quanto a atributos de qualidade e produtividade.

A difusão e uso de novas tecnologias, compreende os esforços de pesquisa e desenvolvimento, além da transferência através de licenciamento concessão de uso ou outras formas de intercâmbio tecnológico.

É um setor, portanto, que transmite progresso para a atividade agrícola, por meio do fornecimento de insumos estratégicos de elevado conteúdo tecnológico.

As sementes geradas a partir de melhoramento clássico ou técnicas de DNA recombinante (organismos geneticamente modificados) possuem atributos que visam principalmente, aumentar a produtividade do setor e diminuição dos custos de produção.

O segmento de cultivares, diferentemente do de híbridos, caracteriza-se pela auto-reprodutibilidade entre os ciclos produtivos. São sementes que não perdem suas qualificações genéticas, inicialmente geradas quando reutilizadas como insumo. Desta forma o agricultor que reproduz a semente ou

se utiliza dela como insumo, pode apropriar-se da mesma e ressemeá-la para colheita posterior, o que afeta os investimentos em esforços inovadores.

Para coibir tal pratica o ordenamento jurídico brasileiro é dotado das leis: Lei N° 9.456/97 – Proteção de Cultivares e seu Decreto N° 2.366/97 e Lei N° 10.711/03 – Lei de Sementes e seu Decreto N° 5.153/04.

Face ao previsto nas leis, é garantido ao obtentor o direito de proteção das cultivares desenvolvidas e o recebimento do *royalty*, que é pago por quem produz ou comercializa a semente da cultivar.

Outro direito garantido no Brasil é o dado pela Lei N° 9.279/96 – Lei de Patentes, pela qual, é devido, a cada uso do evento no processo de produção, o pagamento da taxa tecnológica.

Digno de nota ainda, que a semente a ser posta no comércio, deve ser conforme o preconizado pela Lei de Sementes, garantindo ao agricultor, padrões mínimos de qualidade.

Sinteticamente, a cadeia de sementes é constituída por: 1) empresas detentoras de patentes; 2) empresas de pesquisa e desenvolvimento, que desenvolvem sementes melhoradas e/ou geneticamente modificadas com licenciamento de evento; 3) multiplicadores de sementes, que reproduzem sementes para as empresas comerciais ou as comercializam ao agricultor por meio de licenciamento; 4) companhias comerciais de sementes, que comercializam as sementes com agricultores; e 5) agricultores que utilizam as sementes como insumo para a produção a ser posta no mercado.

Os contratos são fundamentais para dar segurança e credibilidade ao setor de sementes, que se caracteriza, como demonstrado, por uma cadeia longa.

Para cada ato negocial, existe um contrato, escrito ou não, como ocorre no elo final da cadeia, envolvendo o agricultor que adquire a semente como insumo de sua atividade.

O uso de evento patenteado pelas empresas requer o pagamento de taxa tecnológica, recaindo esta até ao agricultor que adquire a semente como insumo. O *royalty* é devido para cada etapa da multiplicação da semente da cultivar protegida.

Face aos contratos formais ou não, e as particularidades que norteiam a produção e o comércio de sementes, e, em sendo pactuado pelas partes a cláusula compromissória, ou o compromisso arbitral, há a possibilidade da solução de litígios pela arbitragem, mesmo na etapa final, na compra e uso da semente pelo agricultor empresário, ou seja, o não consumidor.

A representação esquemática é a seguinte:

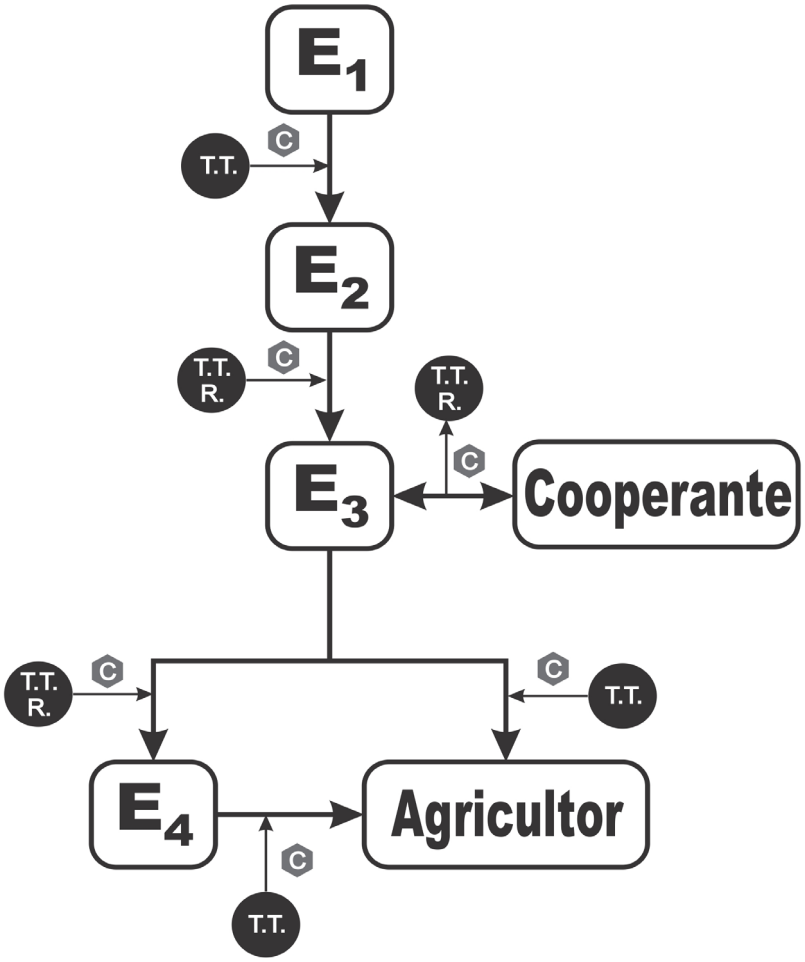


LEGENDA:
E1 – empresa detentora de patente de evento utilizado no melhoramento;
E2 – empresa de pesquisa e desenvolvimento de cultivares utilizando eventos patenteados e sendo licenciadas para tal;
E3 – empresa licenciada para multiplicar sementes, através de cooperantes, que vende a semente para empresas comerciais ou para agricultores;
E4 – empresas que comercializam a semente ao agricultor;
TT – taxa tecnológica;
R – Royalty; e
C – contrato.

Figura 1 - Fluxograma cadeia de produção de sementes.

Para que ocorra a utilização da arbitragem, é necessário que os contratantes utilizem-se da cláusula compromissória que deverá ser contemporânea ao contrato, ou pactuada, posteriormente, através do compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é entendida como a declaração da vontade das partes em eleger a arbitragem para solucionar litígios é vinculada ao contrato formal, escrito.

Importante ressaltar, que em não havendo contrato com cláusula compromissória, ou mesmo não existindo contrato formal, não esta afastada a possibilidade da solução de controvérsia pela arbitragem, basta às partes pactuarem pelo compromisso arbitral, e este faz lei entre as partes, garantindo a solução pela arbitragem. É possível o compromisso arbitral, inclusive para lides já em curso. As partes podem a sua livre iniciativa, desistir da lide judicial e resolver a controvérsia pela arbitragem.

A instituição da arbitragem não exige formalismos em demasia, basta a convergência de vontades. Assim no caso da venda ao agricultor, quando normalmente não há contrato formal, basta que seja lavrado o compromisso arbitral. Para que o compromisso arbitral tenha validade, deve seguir o determinado no artigo 10 da Lei 9.307.

Observa-se ainda, que no contrato de utilização, ou produção, ou multiplicação de sementes, constam, as características fisiológicas e qualitativas do insumo, tais como: porcentagem mínima de germinação, vigor, mistura varietal, tamanho da semente (peneira), quantidades e etc. São ainda pactuadas, por contrato, as condições comerciais: quantidade a ser entregue, prazo, local de entrega, frete e etc.

Estas peculiaridades tornam os contratos envolvidos na cadeia de sementes, potencialmente sujeitos a controvérsias, sendo uma alternativa viável, a criação de uma câmara arbitral especializada, inclusive para solucionar litígios com o agricultor.

A solução de lides, através da arbitragem, que envolva o agricultor, último elo da cadeia, é possível, basta que este adquira a semente para utilizá-

la em sua atividade fim, não adquirindo como destinatário final, isto é, a fim de consumi-la, mas sim, com o objetivo de reempregá-la para o exercício de sua atividade laboral[7], na agricultura empresarial, onde o produto é destinado ao mercado.

Denota-se que a utilização da arbitragem tem campo fértil na cadeia de sementes, pois esta é relativamente longa e complexa. A complexidade ocorre em razão da proteção necessária aos eventos patenteados, aos obtentores, e, da normatização que existe no processo produtivo, além da aferição qualitativa e quantitativa necessária para garantir ao produtor as condições tecnológicas.

[7] TJPR – Apelação Cível 456.310-8 – 14. ª Câmara Cível – Relator: Francisco Luiz Macedo Junior.

## 4 PROPOSTA

O presente trabalho visa propor a criação de uma câmara arbitral que solucione, pela via para-estatal, os litígios na cadeia de sementes, em razão do direito legal de *royalty*, taxa tecnológica, uso ilegal e qualidade das sementes postas no comércio, ou mesmo, de interpretação e cumprimento dos contratos.

Para levar a efeito a proposta, cria-se a CÂMARA BRASILEIRA DE SEMENTES – Conciliação e Arbitragem.

O funcionamento da câmara será pautado pela Lei N° 9.307/96, lei da arbitragem e adotará procedimento próprio, em acordo com os ditames processuais determinado pelas partes, mas em conformidade com as regras constitucionais.

A infra-estrutura necessária para o funcionamento da câmara poderá ser fornecido por entidade que possua respaldo técnico, idoneidade e seja reconhecida pela cadeia como um todo, a exemplo da Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM), que poderia responsabilizar-se pelos trabalhos e procedimentos em conformidade com o regimento interno da Câmara.

Para fazer frente às despesas, a entidade que abraçasse a idéia da criação da câmara, receberia 20% (vinte por cento) do valor pago em honorários, bem como todas as taxas cobradas a título de ressarcimento de despesas (custas).

### 4.1 A ESTRUTURA DA CÂMARA

A Câmara Brasileira de Sementes – Conciliação e Arbitragem, terá a seguinte composição: a) conselho gestor composto por quatro pessoas dos quais, um será o presidente; b) quadro de mediadores e árbitros; e c) secretaria executiva, sendo que nesta última, serão alocados os colaboradores necessários ao andamento e atendimento burocrático dos processos arbitrais.

Para o andamento das atividades da câmara, é necessário normatizar e padronizar as atribuições dos membros que a comporão, que estão definidas no regimento interno e regulamento (Anexos 1 e 2).

O quadro de árbitros é fator determinante para a confiabilidade do procedimento arbitral. É preponderante que estes sejam profissionais que transmitam credibilidade. Sendo assim, para compor o quadro de árbitros, será exigido comprovado conhecimento técnico e a aprovação pelo Conselho Gestor. Os árbitros seguirão e agirão em conformidade com o Código de Ética (Anexo 3).

O procedimento respeitará a vontade das partes, a Lei N° 9.307/96 e os tramites conforme preconizado no regulamento da câmara. Esta determinação visa padronizar os trabalhos, bem como evitar que ocorram decisões controvertidas.

De acordo com a Lei, o procedimento arbitral terá sempre que respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento. A arbitragem será conduzida pelo Tribunal Arbitral com três árbitros. As partes podem optar, para os casos mais simples, que a arbitragem seja conduzida por um árbitro singular, respeitado, contudo o mesmo procedimento.

No procedimento arbitral as audiências, têm caráter restrito, não aberto ao público e a confidencialidade é garantida pelo fato de somente as partes receberem cópia da sentença.

As custas do processo e a remuneração do árbitro - ou dos árbitros quando for constituído um Tribunal Arbitral - será conforme tabela instituída pelo Conselho Gestor e tornada pública, levando em consideração o valor envolvido no litígio.

Apesar da existência de um Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, as partes poderão de comum acordo, escolher outros árbitros cuja atuação fica, contudo, sujeita à aprovação do Conselho Gestor da Câmara.

## 4.2 O PROCEDIMENTO

A câmara arbitral tem sua ação iniciada com a parte que se sentir lesada. Esta encaminha o requerimento para dar início à arbitragem, com os documentos pertinentes, tais como contratos, acordos, correspondências e petição expondo o caso controverso, nome e endereço da parte requerida e ainda, formaliza o pedido de julgamento, conforme demonstrado nos requerimentos em anexo (Anexo 4).

Caso não exista a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral, pode a parte interessada procurara a câmara para intermediar o encaminhamento da lide para a solução arbitral. Neste caso, a Câmara comunica a outra parte a intenção de instalar-se o procedimento arbitral, caso concorde é marcada a audiência inaugural, caso não concorde, a parte solicitante é informada para que dê sequência a lide via justiça estatal.

Em havendo cláusula compromissória ou compromisso arbitral, a Câmara comunica ao requerido a intenção do requerente da abertura do processo arbitral, convidando-o para comparecer a audiência conciliatória. Se esta lograr êxito, encerra-se o processo e as partes conciliadas cumprem o determinado pela sentença.

Caso não ocorra à conciliação, é dada sequência ao procedimento, são indicados ou escolhidos os árbitros ou árbitro e dá-se início ao livre convencimento deste(s) através da análise das provas, oitiva de testemunhas e, se necessário, é buscado o apoio de laudos periciais.

Nesta fase do processo, as partes podem utilizar de todos os meios de prova admitidos em direito.

Em caso de o requerido, mesmo tendo assinado a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral, se negar em aceitar a arbitragem, pode a parte interessada dar sequência ao procedimento sendo considerado o mesmo revel, ou ainda recorrer ao juízo estatal, que intimará ao renitente a acatar a arbitragem, inclusive se necessário, suprindo a vontade por sentença.

Partindo-se do pressuposto que a arbitragem pauta-se na vontade das partes, as audiências e etapas do processo, seguem sem grande formalismo, podendo inclusive os interessados firmar o processamento da lide da forma a facilitar a participação e a conclusão, tornando os prazos menores, sem, contudo, comprometer o livre convencimento dos árbitros ou a possibilidade de defesa.

Apesar da celeridade e menor formalismo, nada obsta que as partes compareçam acompanhadas de advogados e assistentes, para melhor apresentar seus argumentos e comprovar o seu direito na matéria controvertida.

Os prazos processuais, a forma de comunicação e o envio de documentos podem ser acertados pelas partes, sempre, tendo-se em mente, que a agilidade e menor tempo de demanda são pontos salutares para a utilização da arbitragem.

Após o levantamento e estudo do conteúdo probatório, em audiência de instrução e julgamento, na qual as partes podem ser ouvidas e tem oportunidade de fazer as suas alegações, os árbitros ou arbitro exerce o seu poder de juiz, tornando o processo concluso para a sentença, que pode ser prolatada de imediato ou determina prolação futura, encaminhando-a as partes.

Com a prolação e encaminhamento da sentença às partes, e, se estas não apresentarem embargos declaratórios, encerra-se o procedimento arbitral. Caso existam embargos, a sentença, se necessário, será emendada e levada através da câmara, ao conhecimento das partes.

Findo o procedimento arbitral, a sentença tem efeito de título executivo judicial, contudo, a lide pode ainda não estar conclusa, se a parte perdedora resistir ao cumprimento do decidido, devendo então o feito ser encaminhado ao judiciário, que constrangerá o renitente a honrar com o decidido na arbitragem.

Os documentos e depoimentos tomados a termo, bem como a sentença ficam arquivados na secretaria da câmara, a disposição das partes, atentando-se para o caráter sigiloso do procedimento arbitral, ou seja, os documentos não podem ser levados a público sem o consentimento das partes.

A Câmara Brasileira de Sementes - Conciliação e Arbitragem, face ao atendimento da vontade das partes, será responsável pela solução das lides

envolvendo o comércio de sementes quer nos aspectos relativos a *royalties*, taxa tecnológica, licenciamento, uso de tecnologia patenteada, multiplicação, qualidade e quantidade das sementes, prestação de serviços e cumprimento dos contratos.

Com a criação da câmara, ao certo, as lides serão solucionadas de forma mais célere e mais justa, face ao conhecimento técnico do quadro de árbitros.

O procedimento conforme exposto, encontra-se a seguir detalhado.

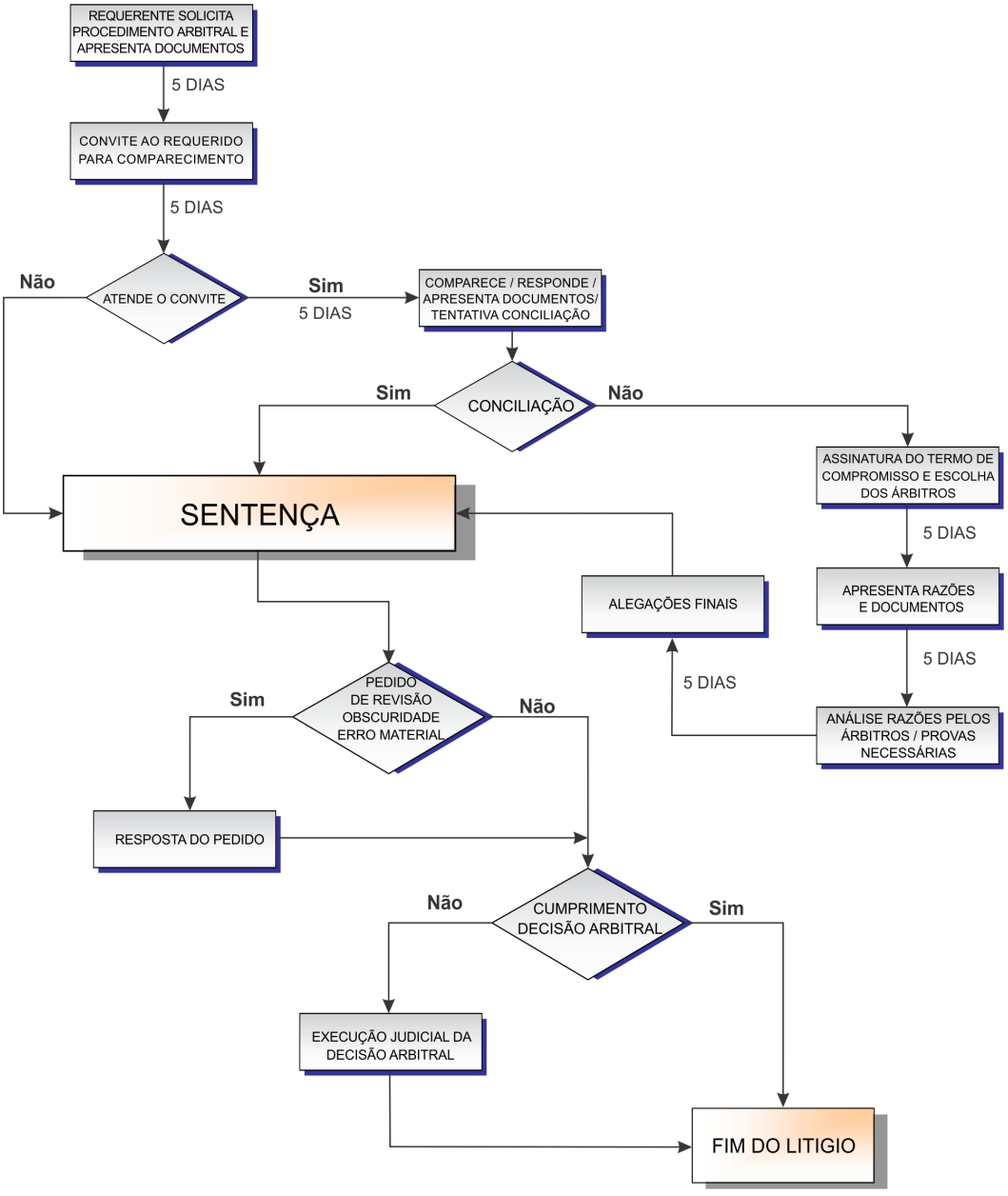


Figura 2 - Fluxograma procedimento Câmara Brasileira de Sementes Conciliação e Arbitragem

Estima-se que num prazo de 30 (trinta) dias, a partir do pedido de instauração do procedimento arbitral as partes estejam de posse da sentença terminativa. Importante é ainda destacar, que os custos serão menores que os normalmente verificados na via estatal e o prazo de pagamento será de até cinco dias, após a prolação da sentença.

Com efeito, se comparada à prestação jurisdicional estatal, a arbitragem pode reduzir os custos e ser mais ágil. O procedimento arbitral não está sujeito à rigidez dos processos judiciais, não se submete ao regime dos infindáveis recursos a instâncias superiores e os árbitros, contam com a infra-estrutura necessária para que suas decisões sejam tomadas com grande rapidez.

Há possibilidade, ainda, de melhora na qualidade das decisões, decorrente da especialização dos árbitros. Uma das vantagens da arbitragem é a possibilidade de utilização de árbitros que tenham familiaridade com a matéria objeto da controvérsia. Ao contrário do juiz estatal, o árbitro tem formação específica em área técnica que interessa diretamente ao objeto da arbitragem.

É razoável supor, por exemplo, que o árbitro com anos de experiência na indústria de sementes possa aferir com maior precisão os termos técnicos da contratação para a multiplicação de sementes, além dos usos e costumes nos negócios. A expectativa de que os contratos sejam interpretados por especialistas diminui os sobressaltos das partes.

As partes contratantes, ao preverem a arbitragem como forma de solução de controvérsias buscam decisões mais ágeis e acertadas, o que diminui o risco de comportamento oportunista. As partes terão assim, incentivo para cumprir as obrigações assumidas no contrato. Eventuais inadimplementos serão punidos com rapidez e precisão. A maior confiabilidade dos contratos reduz os custos de transação (neste caso, representados pelo risco de a parte inadimplente beneficiar-se da morosidade dos procedimentos judiciais) e desonera a produção de riqueza social.

Por derradeiro, a criação da Câmara Brasileira de Sementes - Conciliação e Arbitragem será um marco, que demonstrará o amadurecimento e comprometimento do setor, na busca de alternativas para o desenvolvimento, aprimorando as relações e agilizando o atendimento da solução de controvérsias nas diversas etapas da cadeia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


ALMEIDA, Ricardo Ramalho**. Arbitragem Comercial Internacional e Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

ANTUNES DA COSTA, Nílton César. **Poderes do Árbitro**. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> acesso em 15 de agosto de 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> acesso em 15 de agosto de 2010.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> acesso em 05 de setembro de 2010.

BRASIL. **Lei federal nº 9.279 de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> acesso em 20 de agosto de 2010.

BRASIL. **Lei federal nº 9.307 de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> acesso em 20 de agosto de 2010.

BRASIL. **Lei federal nº 9.456 de 1997** e Decreto 2.366/1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> acesso em 20 de agosto de 2010.

BRASIL. **Lei federal nº 10.711 de 2003** e Decreto 5.153/2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> acesso em 20 de agosto de 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A arbitragem: lei n.º 9.307/96**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002.

CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e Juizados Especiais** - **Uma miragem? Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. 2. ed. Rio: Forense, 1999.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: comentários à Lei 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2004.

CASELLA, Paulo Borba e outros. **Arbitragem lei brasileira e praxe internacional**. São Paulo: Ltr, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**, 16. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. vol 3. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ELIA JÚNIOR, Mario Luiz. **Conceito de ordem pública e sua aplicação quando da homologação de sentença arbitral estrangeira.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8678> acesso em 11 de agosto de 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: jurisdição e execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GIL, Antônio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Didática do Ensino Superior.** São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da América Pré-colombiana**, Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

LEMES, Selma Ferreira. **A Arbitragem em Relações de Consumo no Direito Brasileiro e Comparado - aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio: Forense, 1999.

LEMES, Selma Ferreira. **Revista do Advogado** – Associação dos Advogados de São Paulo, n° 51, outubro de 1997. São Paulo.

LEMOS, Eduardo. **Arbitragem & Conciliação**, Brasília: Consulex, 2000.

LEMOS, Eduardo. **Arbitragem & Conciliação**. São Paulo: Consulex, 2001

LIMA LOPES, José Reinaldo de. **O direito na História: lições introdutórias**. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LIMA, Leandro Rigueira Rennó. **Arbitragem: uma análise da fase pré-arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MACIEL, Marco Antônio de Oliveira. **Arbitragem no Brasil**. Revista Jurídica Consulex. Ano IX, n.° 202 – 15 de junho de 2005.

MAGRO, Maíra Evo. **Arbitragem cresce na América Latina**. Jornal Valor Econômico. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2003.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho cientifico**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume V, São Paulo: Forense, 1980.

MARTINS, Eliane Maria Otaviano. **Exame das Políticas Comerciais do Brasil** – Relatório OMC número 5 período 1999/2000.

MORAIS, José Luis de. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MUNIZ Petrônio G. **A arbitragem e a história naval brasileira**, Brasília: Consulex, 2004.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 3. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NORTH, Douglas. **Custos de Transação**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994.

PAULA, Adriano Perácio. **Da arbitragem nas relações de consumo**. Revista de Direito do Consumidor,n. 32, São Paulo: RT, out/dez1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de arbitragem**. São Paulo: Atlas, 2008.

ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem e solução viável**. São Paulo: Ícone, 1997.

ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem implanta-se enfim no Brasil.** Revista de Direito. Universidade Ibirapuera. Coordenadoria de Pesquisa e Extensão. v.1 n.°1. outubro, 1998. São Paulo, 1998.

SILVA, Edna L. da. MENEZES, Estera M. **Metodologia da Pesquisa e elaboração de Dissertação.** Florianópolis. 2001. Disponível em <http://www.projetos.inf .ufsc.br/arquivos/metodologia.pdf> Acesso em 14 de julho de 2010.

SILVA, José Anchieta da. **Arbitragem dos Contratos Comerciais no Brasil.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SOUZA JÚNIOR, Lauro da Gama e. **Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Arbitragem – A nova lei brasileira e a praxe internacional**. São Paulo: Ltr, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TORRES, Silvestre Jasson Ayres. **Juízo arbitral – uma forma alternativa na solução dos conflitos.** Revista Ajuris. V. 30, n.° 92. Porto Alegre, AJURIS, 1974.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **A arbitragem no contexto constitucional brasileiro**, Direito Federal, Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, nº 72, 4º trimestre/2002.

# A N E X O S

# ANEXO 1

## REGIMENTO INTERNO
## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA BRASILEIRA DE SEMENTES CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1°- Este Regimento Interno - R. I., regulará o funcionamento e atribuições do Conselho Gestor da CÂMARA BRASILEIRA DE SEMENTES - Conciliação e Arbitragem

Art. 2º- A periodicidade das reuniões do Conselho Gestor será mensal, ordinariamente e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou por metade mais um de seus membros.

Parágrafo único- A convocação para reunião ocorrerá com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias, por meio escrito, através de correspondência epistolar, fax, correio eletrônico ou outro meio capaz de provar a convocação.

Art. 3°- Os serviços prestados pela Secretaria (Art. 7º do Regulamento de Arbitragem) serão organizados dentro da estrutura operacional da ....., utilizando seu apoio logístico e intelectual.

Parágrafo único- Para fazer frente às despesas a ..... receberá as custas e 20% (vinte por cento) dos valores pagos a título de honorários, conforme tabela aprovada pelo Conselho Gestor.

Art. 4º- Os Atos Regimentais serão aprovados por no mínimo cinquenta por cento mais um dos membros do Conselho Gestor.

Parágrafo único- Para efeitos deste R.I., entende-se como Ato Regimental, o ato de complementação ao Regimento Interno, sem agregação ao texto legal.

## DO QUADRO DE CONCILIADORES E ÁRBITROS

Art. 5º- Considera-se para a formação do quadro inicial de conciliadores e ou árbitros, para os fins deste R.I., os profissionais com renomada experiência e que foram capacitados pelo programa de formação de Conciliadores e Árbitros da CÂMARA BRASILEIRA DE SEMENTES – Conciliação e Arbitragem, que receberão inscrição nos Quadros de Conciliadores e ou Árbitros, mediante aprovação do Conselho Gestor.

Art. 6º- Para aqueles profissionais que já obtiveram formação, e que buscam sua inscrição nos quadros de Conciliadores e ou Árbitros, requererão à secretaria, através de ofício e com currículo em anexo, que será analisado em reunião ordinária do Conselho Gestor.

Art. 7º- A Secretaria manterá registros de Conciliadores e ou Árbitros, contendo a relação atualizada de todos habilitados a atuar no âmbito da Câmara.

Art. 8° - O Mediador e ou Árbitro no exercício de suas funções, fica vinculado ao Código de Conduta Ética dos Conciliadores e ao Código de Conduta Ética dos Árbitros.

Art. 9º - O Conselho Gestor excluirá dos Quadros de Conciliadores e ou Árbitros aquele que:

I – assim o solicitar, independentemente de justificativa;

II – agir com dolo ou culpa na condução da Conciliação e Arbitragem sob sua responsabilidade;

III – violar a confidencialidade e ou a neutralidade;

IV – funcionar em procedimento de Conciliação e/ou Arbitragem mesmo sendo impedido;

Parágrafo único- Os casos previstos nos incisos II a IV deste artigo, serão apurados em regular processo ético, nos termos do Art. 8º.

Art. 10 - A solicitação de reinscrição aos quadros de Conciliadores e/ou Árbitros, por aquele que teve sua exclusão do respectivo quadro motivada pelos incisos II a IV do Art. 9º, será requerida, sob justificativa.

Art. 11 - No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o mediador e/ou árbitro informará o fato à Câmara para que, durante o período em que perdurar a sua impossibilidade, não lhe sejam feitas novas distribuições, sem prejuízo daquelas mediações e arbitragens em andamento sob sua responsabilidade.

Art. 12 - O Mediador e/ou Árbitro fica impedido de prestar serviços profissionais ao Demandante e Demandado, pelo prazo de seis meses, contados a partir do término da Conciliação e/ou Arbitragem na qual teve atuação.

Art. 13 - Os serviços do mediador e/ou árbitro serão sempre remunerados, nos termos e segundo os critérios fixados pelo R.I., através da Tabela de Custas e Honorários.

Art. 14 - Sob o ponto de vista jurídico, os serviços de Conciliação e de Arbitragem são prestados pelos conciliadores e/ou árbitros diretamente aos demandantes e demandados que se utilizam da Câmara, sendo esta a administradora do processo.

## TABELA DE CUSTAS E HONORÁRIOS

Art. 15 - A Tabela de Custas e Honorários elaboradas pelo Conselho Gestor poderá ser por ele periodicamente revista, sem prejuízo das ações em andamento.

Art. 16 - Os casos omissos, ou situações particulares, envolvendo as custas da arbitragem serão analisados e definidos pela Conselho Gestor.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17- Qualquer membro do Conselho Gestor poderá propor alterações a este Regimento. A aprovação se dará por no mínimo ¾ de sua composição conforme determina o regulamento de Arbitragem.

Art. 18 - As providências complementares e de execução do presente R.I., serão regidas por Atos Regimentais elaborados pelo Conselho Gestor.

Art. 19- A Secretaria deverá, mediante aprovação do Conselho Gestor, emitir avisos e outros documentos para informação das partes e dos conciliadores e/ou árbitros que se revelem necessários à adequada condução do processo.

Art. 20- O R.I. fica vinculado ao Regulamento de Conciliação e Arbitragem, ao Código de Conduta Ética dos Conciliadores e Árbitros da CÂMARA BRASILEIRA DE SEMENTES - Conciliação e Arbitragem.

Art. 21- Na eventual dúvida, sobre a atribuição para a prática de atos, a solução incumbe ao Conselho Gestor.

Art. 22- O presente R. I. passa a vigorar na data de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.

## ANEXO 2

## REGIMENTO INTERNO
## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA BRASILEIRA DE SEMENTES CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1°- Este Regimento Interno - R. I., regulará o funcionamento e atribuições do Conselho Gestor da CÂMARA BRASILEIRA DE SEMENTES - Conciliação e Arbitragem

Art. 2º- A periodicidade das reuniões do Conselho Gestor será mensal, ordinariamente e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou por metade mais um de seus membros.

Parágrafo único- A convocação para reunião ocorrerá com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias, por meio escrito, através de correspondência epistolar, fax, correio eletrônico ou outro meio capaz de provar a convocação.

Art. 3°- Os serviços prestados pela Secretaria (Art. 7º do Regulamento de Arbitragem) serão organizados dentro da estrutura operacional da ....., utilizando seu apoio logístico e intelectual.

Parágrafo único- Para fazer frente às despesas a ..... receberá as custas e 20% (vinte por cento) dos valores pagos a título de honorários, conforme tabela aprovada pelo Conselho Gestor.

Art. 4º- Os Atos Regimentais serão aprovados por no mínimo cinquenta por cento mais um dos membros do Conselho Gestor.

Parágrafo único- Para efeitos deste R.I., entende-se como Ato Regimental, o ato de complementação ao Regimento Interno, sem agregação ao texto legal.

## DO QUADRO DE CONCILIADORES E ÁRBITROS

Art. 5º- Considera-se para a formação do quadro inicial de conciliadores e ou árbitros, para os fins deste R.I., os profissionais com renomada experiência e que foram capacitados pelo programa de formação de Conciliadores e Árbitros da CÂMARA BRASILEIRA DE SEMENTES – Conciliação e Arbitragem, que receberão inscrição nos Quadros de Conciliadores e ou Árbitros, mediante aprovação do Conselho Gestor.

Art. 6º- Para aqueles profissionais que já obtiveram formação, e que buscam sua inscrição nos quadros de Conciliadores e ou Árbitros, requererão à secretaria, através de ofício e com currículo em anexo, que será analisado em reunião ordinária do Conselho Gestor.

Art. 7º- A Secretaria manterá registros de Conciliadores e ou Árbitros, contendo a relação atualizada de todos habilitados a atuar no âmbito da Câmara.

Art. 8° - O Mediador e ou Árbitro no exercício de suas funções, fica vinculado ao Código de Conduta Ética dos Conciliadores e ao Código de Conduta Ética dos Árbitros.

Art. 9º - O Conselho Gestor excluirá dos Quadros de Conciliadores e ou Árbitros aquele que:

I – assim o solicitar, independentemente de justificativa;

II – agir com dolo ou culpa na condução da Conciliação e Arbitragem sob sua responsabilidade;

III – violar a confidencialidade e ou a neutralidade;

IV – funcionar em procedimento de Conciliação e/ou Arbitragem mesmo sendo impedido;

Parágrafo único- Os casos previstos nos incisos II a IV deste artigo, serão apurados em regular processo ético, nos termos do Art. 8º.

Art. 10 - A solicitação de reinscrição aos quadros de Conciliadores e/ou Árbitros, por aquele que teve sua exclusão do respectivo quadro motivada pelos incisos II a IV do Art. 9º, será requerida, sob justificativa.

Art. 11 - No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o mediador e/ou árbitro informará o fato à Câmara para que, durante o período em que perdurar a sua impossibilidade, não lhe sejam feitas novas distribuições, sem prejuízo daquelas mediações e arbitragens em andamento sob sua responsabilidade.

Art. 12 - O Mediador e/ou Árbitro fica impedido de prestar serviços profissionais ao Demandante e Demandado, pelo prazo de seis meses, contados a partir do término da Conciliação e/ou Arbitragem na qual teve atuação.

Art. 13 - Os serviços do mediador e/ou árbitro serão sempre remunerados, nos termos e segundo os critérios fixados pelo R.I., através da Tabela de Custas e Honorários.

Art. 14 - Sob o ponto de vista jurídico, os serviços de Conciliação e de Arbitragem são prestados pelos conciliadores e/ou árbitros diretamente aos demandantes e demandados que se utilizam da Câmara, sendo esta a administradora do processo.

## TABELA DE CUSTAS E HONORÁRIOS

Art. 15 - A Tabela de Custas e Honorários elaboradas pelo Conselho Gestor poderá ser por ele periodicamente revista, sem prejuízo das ações em andamento.

Art. 16 - Os casos omissos, ou situações particulares, envolvendo as custas da arbitragem serão analisados e definidos pela Conselho Gestor.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17- Qualquer membro do Conselho Gestor poderá propor alterações a este Regimento. A aprovação se dará por no mínimo ¾ de sua composição conforme determina o regulamento de Arbitragem.

Art. 18 - As providências complementares e de execução do presente R.I., serão regidas por Atos Regimentais elaborados pelo Conselho Gestor.

Art. 19- A Secretaria deverá, mediante aprovação do Conselho Gestor, emitir avisos e outros documentos para informação das partes e dos conciliadores e/ou árbitros que se revelem necessários à adequada condução do processo.

Art. 20- O R.I. fica vinculado ao Regulamento de Conciliação e Arbitragem, ao Código de Conduta Ética dos Conciliadores e Árbitros da CÂMARA BRASILEIRA DE SEMENTES - Conciliação e Arbitragem.

Art. 21- Na eventual dúvida, sobre a atribuição para a prática de atos, a solução incumbe ao Conselho Gestor.

Art. 22- O presente R. I. passa a vigorar na data de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.

## ANEXO 3

## CÓDIGO DE ÉTICA
## CÓDIGO DE ÉTICA PARA ÁRBITROS

Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os conciliadores e árbitros, que atuarem na CÂMARA BRASILEIRA DE SEMENTES CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.

I – Autonomia da vontade das partes.

O árbitro deve reconhecer que a arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo centrar sua atuação nesta premissa.

II – Princípios fundamentais.

No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pela instituição, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia.

III – Do árbitro frente sua nomeação.

O árbitro aceitará o encargo se estiver convencido que pode cumprir sua tarefa com competência, celeridade, imparcialidade e independência.

IV – Do árbitro frente à aceitação da arbitragem.

Uma vez aceita a nomeação, o árbitro se obrigará com as partes, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura. Não deve o árbitro renunciar, salvo excepcionalmente, por motivo grave que o impossibilite para o exercício da função.

V – Do árbitro frente às partes.

Deverá o árbitro frente às partes:

1 – Utilizar a prudência e a veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados.

2 – Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa.

3 – Ater-se ao compromisso constante da convenção arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou.

4 – Revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência.

5 – Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

VI – Do árbitro frente aos demais árbitros.

A conduta do árbitro em relação aos demais árbitros deverá:

1 – Obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade;

2 – Ser respeitoso nos atos e nas palavras;

3 – Evitar fazer referências de qualquer modo desabonadoras a arbitragens que saiba estar ou ter estado a cargo de outro árbitro;

4 – Preservar o processo e a pessoa dos árbitros, inclusive quando das eventuais substituições.

VII – Do árbitro frente ao processo.

O árbitro deverá:

1 – Manter a integridade do processo;

2 – Conduzir o procedimento com justiça e diligência;

3 – Decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção;

4 – Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes, antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral;

5 – Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral;

6 – Incumbir-se da guarda dos documentos, quando colocados sob sua responsabilidade.

VIII – Do árbitro frente a Instituição Especializada e ou Agente de administração de Conflitos.

Deverá o árbitro frente ao órgão institucional ou entidade especializada:

1 – Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pela entidade especializada;

2 – Manter os padrões de qualificação exigidos pela entidade;

3 – Acatar as normas institucionais e éticas da arbitragem;

4 – Submeter-se a este Código de Ética e ao Conselho da Instituição ou entidade especializada, comunicando qualquer violação à suas normas.

Este código entrará em vigor na data de sua aprovação, ficando, sempre que necessário, sujeito, a alterações, para melhor atingir seus objetivos.

## ANEXO 4

## REQUERIMENTO PARA ARBITRAGEM COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Exmo Sr. Presidente da Câmara Brasileira de Sementes Conciliação e Arbitragem,

(nome do requerente) (se pessoa física, nacionalidade, estado civil, profissão, identidade e CPF - se pessoa jurídica, CGC e nome do representante legal, domicílio, telefone, telefax, e-mail), tendo em vista a cláusula compromissória existente no contrato celebrado em ___ de _____ de 200___, com (cópia anexa), vem requerer a instauração de arbitramento por essa Corte Arbitral, pelo que passa a expor:

I - cláusula compromissória

II - objeto do litígio

III - valor do litígio

IV - contratos a serem examinados (cópias anexas)

V - pedido, com a pretensão do requerente

Face ao exposto, requer seja notificada a parte requerida, para que, em dia e hora que forem designados por essa Corte, seja assinado o compromisso arbitral.

(Local e Data)

( Assinatura )